

Agenda Legislativa 2013 da Indústria Goiana

FIEG
SESI
SENAI
IEL
ICO BRASIL

||| **FIEG** |||

Agenda Legislativa da Indústria Goiana 2013



Agenda Legislativa da Indústria Goiana 2013



© 2013 - Agenda Legislativa da Indústria Goiana

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

F47a

FIEG. Agenda Legislativa da Indústria Goiana

2013/Fieg. Goiânia, 2013

102p. il

1. Indústria de Goiás 2. Política econômica e industrial

3. Legislação Industrial

I. Título

II. Autor

CDU-338.1(094)

Federação das Indústrias do Estado de Goiás - Fieg

Av. Araguaia, nº 1.544 – Edifício Albano Franco, Casa da Indústria

Vila Nova, CEP: 74645-070 – Goiânia-GO

Fone: (62) 3219-1300 – Fax: (62) 3229-2975

Home page: www.sistemafieg.org.br – e-mail: fieg@sistemafieg.org.br

Sumário

Lista de siglas	9
1 - Apresentação	11
2 - Relações do Trabalho	13
3 - Ciência e Tecnologia	20
4 - Institucional	22
5 - Agronegócio	29
6 - Economia	30
7 - Comércio Exterior	49
8 - Relações de Consumo	50
9 - Infraestrutura	58
10 - Responsabilidade Social	62
11 - Meio Ambiente	68
Índice	81
Lista de Colaboradores	86

Lista de siglas

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PL - Projeto de Lei

PR - Projeto de Resolução

PLC - Projeto de Lei Complementar

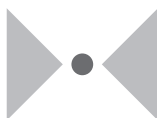
Legenda



Divergente



Divergente, com ressalva



Convergente



Convergente, com ressalva

1 - Apresentação



Os recentes movimentos populares de protestos e reivindicações, ocorridos a partir de junho de 2013 em quase todo o território brasileiro, demonstraram a força e a importância do posicionamento da sociedade frente a suas angústias e aspirações, no que se refere ao interesse comum e à ação dos governantes legitimamente eleitos.

O setor industrial brasileiro há muito vem dando contribuição efetiva para a melhoria do ambiente de negócios e das condições de vida dos brasileiros, por meio de suas ações junto aos poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, destaca-se a elaboração periódica de edições da Agenda Legislativa da Indústria, em níveis nacional e regional, com vistas a um posicionamento legítimo, destinado a influir positivamente no aperfeiçoamento da legislação, desde o nível mais alto de representação – o Congresso Nacional –, passando pelas assembleias legislativas indo até as câmaras municipais.

Em Goiás, a elaboração da Agenda Legislativa já se tornou rotineira, dando oportunidade para que empresários, lideranças da classe industrial, executivos e técnicos se debrucem sobre os projetos de leis em tramitação na Assembleia Legislativa, analisando seus impactos positivos e negativos nas atividades produtivas, na economia e na própria sociedade, e assumindo posições claras e fundamentadas quanto à aprovação ou rejeição das propostas.

Legítima representante do segmento industrial, a FIEG se sente honrada em apresentar mais uma edição de sua Agenda Legislativa da Indústria Goiana, elaborada de forma isenta de ideologias e norteadas por princípios que dão consistência a análises e posicionamentos expressos neste importante documento.

Dentre os princípios orientadores das ações de representação e de defesa de interesses que nortearam a construção desta Agenda, destacamos:

- A defesa da livre iniciativa;
- A prática do desenvolvimento sustentado;
- A luta pela redução da carga tributária e simplificação do sistema arrecadatário;
- A luta contra o aumento da burocracia e pela simplificação dos processos de controle;
- A defesa da simplificação e da desoneração do sistema trabalhista;
- A luta pela modernização da gestão do Estado.

Ao entregar a Agenda Legislativa da Indústria Goiana, edição 2013, a FIEG espera contribuir com os deputados estaduais para o aperfeiçoamento do aparato legal que pauta os direitos e as obrigações do povo goiano, assumindo posicionamentos convergentes ou divergentes em relação aos projetos em tramitação naquela casa de leis, de forma apartidária e sem vertentes corporativistas, na convicção de que o que é bom para o setor industrial deve, antes de tudo, ser bom para o desenvolvimento sustentável de Goiás e do Brasil.

Goiânia, setembro de 2013

Pedro Alves de Oliveira
Presidente da FIEG

2 - Relações do Trabalho

Criada em 1943, durante o Estado Novo, a legislação trabalhista brasileira é considerada, por muitos especialistas, bastante ultrapassada, burocrática, cartorial e, sobretudo, um desestímulo à livre iniciativa. Com sua rigidez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acaba empurrando para a ilegalidade a maioria das micro e pequenas empresas, que empregam também informalmente quase 50% da população economicamente ativa. Representando mais de 95% do total de estabelecimentos no Brasil, as empresas de micro e pequeno porte enfrentam enormes dificuldades em formalizar seus empregados, diante da burocracia e das elevadas despesas de contratação. O País está na liderança em relação ao complicado arcabouço tanto para contratar quanto para demitir funcionários. As despesas de dispensa do trabalhador também têm grande peso na decisão do empregador em formalizá-lo.

Apesar de não existir dificuldade legal na dispensa do trabalhador no Brasil – o processo não requer autorizações e pode ocorrer sem justa causa –, a empresa incorre em multa de 40% sobre o saldo do FGTS do trabalhador, além do adicional de 10%, criado para ser provisório, mas ainda hoje é alvo de luta dos empresários para revogá-lo. Ou seja, a empresa tem a liberdade de dispensar, mas esta custa caro e é extremamente burocrática.

E pelos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, a situação tende a ficar ainda pior.

Há, entre outros projetos de leis, a pressão para aprovação das Convenções 156 e 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elimina a dispensa imotivada e permite a falta do empregado que tem obrigações familiares, respectivamente, e a PEC 231/95, que trata da redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas e da elevação do valor da hora extra para 75%. O excesso de regulação da atual CLT já constitui por si só grave problema para a competitividade e pode se agravar. Os últimos levantamentos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) apontam que tramitam na Câmara de Deputados mais de 500 propostas, algumas extremamente

esdrúxulas e onerosas para as empresas, a exemplo da proteção dos trabalhadores/trabalhadoras face à automação; a proibição da terceirização na atividade fim e também a proibição do trabalho aos sábados e domingos. Se aprovados, tais projetos de lei criarão ainda mais dificuldade para as contratações.

Muitos acreditam que, para garantir empregos decentes e salários dignos, basta prever na lei e esses direitos serão automaticamente garantidos e os trabalhadores, adequadamente protegidos. A realidade difere totalmente dessa crença, pois atualmente 50% dos brasileiros trabalham na informalidade, sem nenhuma proteção trabalhista ou previdenciária, apesar da CLT. Se forem aprovados todos os projetos de leis em curso na área trabalhista, a situação pode ficar ainda pior, trazendo prejuízos para trabalhadores e setor produtivo, especialmente as micro e pequenas empresas, que hoje empregam mais de 60% do universo do mercado de trabalho formal.

O mundo do trabalho exige regulação e não pode ser deixado, exclusivamente, à mercê das forças da oferta e da procura. O Estado tem papel importante ao aprovar as regras mínimas para evitar a precarização do emprego. Por isso, a modernização trabalhista implica em discussões prolongadas entre as partes e a construção de novas relações de trabalho, de forma acordada, que permita ganhos aos trabalhadores e às empresas. Dentre essas necessidades, as mais fundamentais são: emprego decente, do lado dos trabalhadores, e competitividade eficaz, do lado das empresas.

Nesse contexto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) lançou recentemente o documento denominado 101 Propostas para Modernização Trabalhista, como provocação e desafio, tendo como alvo as lideranças do Executivo, da sociedade civil, dos promotores do trabalho e, especialmente, dos parlamentares, para que se possa avançar nas mudanças, no aperfeiçoamento, na modernização das relações de trabalho. Urge aprofundar a discussão, manter diálogo construtivo e transparente, buscar o consenso, sem barreiras ideológicas, que permita avanços substanciais, de forma que o Novo Código do Trabalho tenha como pilares o equilíbrio, a proteção dos direitos dos trabalhadores e, sobretudo, que seja exequível e permita diminuição dos custos, aumento da produtividade e da competitividade das empresas. Afinal de

contas, para garantir um emprego decente a empresa precisa crescer, ser competitiva e sustentável.

A FIEG defende a modernização das relações de trabalho, fundamentada nos princípios da livre iniciativa, da negociação entre as partes para acordar normativas de condições de trabalho e remuneração, flexibilização das leis trabalhistas, criação de mecanismos autônomos de solução de conflitos individuais e coletivos de trabalho, redução dos custos de contratação e demissão, como incentivo à geração de mais empregos e aumento da escolaridade e da capacitação profissional dos trabalhadores.

Nº DO PROCESSO: 2011001730

PL 179/11, do Deputado TALLES BARRETO

Determina aos empregadores a obrigatoriedade de fornecimento de produto protetor/bloqueador solar a seus funcionários/empregados que trabalhem expostos à radiação solar, no âmbito do Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei determina a obrigatoriedade do fornecimento, por parte do empregador tanto do setor público quanto da iniciativa privada, de produto protetor/bloqueador solar para todos seus empregados e servidores que exerçam suas funções expostos à radiação solar.

A iniciativa considera abrigado por essa lei todo trabalhador com jornada diária superior a uma hora de exposição solar.

Nossa posição:



Divergente

O projeto estabelece uma obrigação adicional às empresas e, ademais, a matéria não se aplica à lei estadual, já havendo legislação federal que a regulamenta (existem Normas Regulamentadoras que tratam do assunto).

Nº DO PROCESSO: 2011001548

PL 159/11, do Deputado MAURO RUBEM

Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual de empregadores, de pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a escravos do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei determina uma série de penalidades, como a suspensão de

quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação, pela administração pública estadual, de empregadores –pessoas físicas ou jurídicas – incluídos no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravos.

A iniciativa estabelece que as penalidades previstas serão aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego e perdurará pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da inserção no referido cadastro.

O projeto considera trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo as circunstâncias que evidenciem qualquer servidão, degradação da pessoa humana ou que importe em grave restrição à liberdade individual do trabalhador.

Nossa posição:



Divergente

A questão do trabalho análogo de escravo já está sendo tratada e discutida em âmbito federal, tanto na CLT quanto no Código Penal e enquanto não houver definição exata do que se pode considerar como trabalho análogo ao de escravo e qual a implicação decorrente desta forma inadequada e desumana de trabalho é prematura esta propositura de projeto de lei.

Atualmente, o não-cumprimento de uma Norma Regulamentadora de Saúde e Segurança do Trabalho tem bastado, por vezes, para considerar a atividade como análoga à de escravo, por discricionariedade do fiscalizador. Vale lembrar, ainda, que já existem 35 (trinta e cinco) NRs e várias passando por atualizações constantes.

Nº DO PROCESSO: 2013001686

PL 93/13, do Deputado TALLES BARRETO

Estabelece programa de inserção laboral para usuários de drogas em recuperação.

Síntese

O projeto de lei estabelece que é obrigatória a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo governo do Estado de Goiás, sendo que o postulante à vaga deverá:

I – Cumprir o plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada de saúde devidamente credenciada ao serviço;

II – Abster-se do uso de drogas;

III – Atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV – Cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – Comprovar a residência no Estado de Goiás, no mínimo, de 02 (dois) anos.

Nossa posição:



Divergente, com ressalva

A intenção da iniciativa é bastante interessante, contudo há de se salientar alguns aspectos importantes, como a dificuldade de implementação e cumprimento do estabelecido no projeto de lei; as dificuldades e custos que o mesmo enseja para as empresas; além do fato de que, em construções e indústrias em condições de insalubridade e periculosidade, haveria situação de alto risco para a segurança do mesmo e dos outros trabalhadores.

Nº DO PROCESSO: 2013000597

PL 20/13, do Deputado ISO MOREIRA

Obriga o Estado de Goiás a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação, a exigência de reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

Síntese

O projeto de lei obriga o governo do Estado de Goiás a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula exigindo que a empresa contratada reserve no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Para efeitos desta lei, a iniciativa considera como empregos na área da construção civil os postos na área operacional e exclui cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

Nossa posição:



Divergente

O sexo feminino já tem presença efetiva na construção civil há bastante tempo. Algumas obras, pela distância e pelo risco no trabalho, não permitem e/ou dificultam o trabalho das mulheres. Nessas obras, consideradas de risco 3 ou 4 e em lugares inóspitos e longínquos, elas ficariam muito expostas, além do que as mães seriam afastadas de seus entes queridos que requeiram a proteção materna, o que implicaria em um custo social elevado.

3 - Ciência e Tecnologia

Goiás, nos últimos anos tem se destacado, tanto na Região Centro-Oeste quanto nacionalmente, nos investimentos em inovação, a ponto de, no Prêmio FINEP de Inovação, ocupar lugar de relevo. Esse esforço, porém, ainda é incipiente, com pequeno número de empresas que já inseriram em seus processos organizacionais a cultura e a gestão de inovação. Exemplos como os das empresas Scitech Medical, PCTEL, Mecat, Genix e outras precisam ser ampliados. A inovação é estratégica, pois transforma ideias em produtos e agrega valor, contribuindo para melhorar indicadores econômicos e sociais, podendo ser utilizada para reduzir custos e para conquistar mercados, além da diversificação e do aperfeiçoamento dos produtos e serviços.

Atualmente, o esforço e o resultado para absorver, dominar e aperfeiçoar tecnologias, ou inovar, ocorrem de forma esporádica e apenas em algumas empresas que estão inseridas em um mercado altamente concorrencial e de rápidas mudanças tecnológicas. Nas micro, pequenas e até nas médias empresas, isso somente será possível com o envolvimento das universidades e dos institutos de pesquisas na geração de novas tecnologias e a inovação. Investir em P,D&I custa muito caro, tem alto risco, porém não investir significa dependência externa.

No Brasil, os dados relativos aos recursos aplicados em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) não são satisfatórios. Apesar do aumento gradativo nos últimos anos, o índice ainda está abaixo de 1% do PIB. A educação, outro fator que pode ajudar a melhorar os indicadores no uso do conhecimento para gerar valor agregado a nossos produtos e serviços, não recebe os investimentos adequados. Apenas 10% dos jovens, entre 18 e 24 anos, frequentam a universidade, enquanto na Coreia do Sul, por exemplo, esse percentual é de 57%.

Já é hora de transformar esse assunto em prioridade nacional, quebrando paradigmas, vencendo desafios e obstáculos, como o sistema tributário, a concorrência desleal, o custo do capital, o custo do trabalho e, especialmente, o acesso a recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis para a pesquisa aplicada. Não

se materializará esse sonho sem incentivar e fomentar a inovação, aprimorando o modelo educacional para criar uma cultura inovadora e empreendedora.

Deve-se enfatizar a inclusão das empresas como beneficiárias das ações do governo na área de CT&I (Ciência, Tecnologia e Inovação), reformulando a política econômica, em particular as políticas setoriais, para dar maior atenção ao desenvolvimento tecnológico e à inovação por meio de recursos financeiros e incentivos às empresas exportadoras e de base tecnológica. Não se pode esquecer que as inovações surgem nas próprias empresas e em seus centros de PD&I. Elas são fruto da capacidade das empresas em organizar ambiente favorável à criatividade e ao trabalho especializado, que necessitam de recursos públicos para apoiar essas iniciativas e de uma legislação que incentive a ciência, a pesquisa e a inovação tecnológica em prol do desenvolvimento.

O Sistema Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG, SESI, SENAI, IEL e ICQ Brasil) tem consciência dessas necessidades e, para supri-las, desenvolve ações em prol da inovação, em parcerias com universidades e instituições como o SEBRAE, a FINEP e a FAPEG (Fundação de Amparo à Pesquisa de Goiás).

No âmbito deste tema, a Agenda não contempla nenhum projeto ou por inexistência de iniciativa em tramitação na Assembleia Legislativa ou por falta de relação com o segmento industrial.

4 - Institucional

As articulações da sociedade civil organizada pautam-se pelo combate às condutas contrárias aos princípios éticos e morais, base de uma sociedade transparente e justa. Manter interlocução com a administração direta e indireta e suas instituições, quer no âmbito federal, estadual ou municipal, consiste em meio para se chegar ao fim almejado, de modo a garantir o aprimoramento das gestões no trato da coisa pública e ter governabilidade coerente com os anseios da sociedade.

A relação institucional constitui importante instrumento para a necessária intervenção político-sindical, posicionando os anseios e as afirmações dos interesses empresariais. A articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário consiste em ato para configurar legitimidade participativa e minorar situações antagônicas existentes e antever problemas e soluções. Identificar as necessidades da sociedade e adotar condutas que possibilitem o bom desempenho institucional devem ser os objetivos presentes. Fazer parte de tal processo constitui afirmar as convicções do setor empresarial e ser participativo no processo de construção de políticas públicas que devem estar voltadas para atender aos interesses comuns e de forma igual.

Nº DO PROCESSO: 2011001087

PL 2/11, do Deputado FÁBIO SOUSA e OUTROS

Altera a resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa no Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei altera o inciso IV do art. 68 da Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, do Regimento Interno, que determina o seguinte:

Até 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e até 1 (uma) para as comissões de mérito, para que o Deputado, a quem for distribuído qualquer processo, apresente o seu relatório, observando-se que, antes de iniciar a sua discussão, o relator disporá de até 5 (cinco) minutos para fazer as considerações que julgar necessárias sobre o seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer;

Até 2 (duas) reuniões da Comissão Mista, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma reunião e outra, para que o Deputado, a quem for distribuído qualquer matéria, apresente seu relatório, observando-se que antes de iniciar a sua discussão, o relator disporá de até 5 (cinco) minutos para fazer as considerações que julgar necessárias sobre o seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa posição:



Convergente, com ressalva

O tempo de cinco minutos parece exíguo e não permite discussão mais pormenorizada de assuntos que, pela sua natureza, são mais polêmicos e complexos, os quais exigiriam considerações com maior profundidade e tempo.

Nº DO PROCESSO: 2011001265

PL 111/2011, do Deputado HILDO DO CANDANGO

Institui, no Estado de Goiás, o Programa de Recuperação da Cidadania.

Síntese

O projeto de lei institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa de Recuperação da Cidadania, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas egressas de tratamento para dependência de drogas em comunidades terapêuticas ou outros estabelecimentos de saúde.

Estarão habilitadas a receber os benefícios desta lei as pessoas que concluírem integralmente seu tratamento, conforme atestado fornecido pelas instituições já citadas, que deverão estar cadastradas junto às Secretarias Estaduais de Saúde e de Segurança Pública.

As inscrições ao programa serão efetuadas nas unidades do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e/ou Prefeituras Municipais.

O Programa de Recuperação da Cidadania será coordenado pelo Governo do Estado, que poderá contar com a colaboração do Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado de Goiás, dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, de sindicatos e outras entidades e organizações sem fins lucrativos.

O Poder Executivo fica autorizado a repassar à empresa participante do programa instituído por esta lei valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria em que o beneficiado esteja ingressando, em sua reinserção no mercado de trabalho, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou lei, até o limite máximo de 02 (dois) salários-mínimos por pessoa contratada, pelo período mínimo de 06 (seis) meses de contrato de trabalho.

Poderão habilitar-se a participar do programa instituído por esta lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as cooperativas, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos em regulamento.

Os empregadores que se habilitarem no programa não poderão ter reduzido os postos de trabalho nos 03 (três) meses que antecederem sua habilitação.

O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento,

poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir a pessoa contratada no âmbito deste programa.

A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos nesta lei durante sua participação no programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

As empresas e os proprietários de áreas rurais já mencionados deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito estadual e federal.

O Poder Executivo publicará súmula do termo de adesão no Diário Oficial do Estado, contendo o nome das partes, município de localização, o valor do repasse, o número de beneficiários contratados e o prazo de vigência, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os recursos para o programa instituído por esta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Nossa posição:



Convergente, com ressalva

Esse tipo de programa em que o Estado repassa recurso financeiro referente ao salário mínimo ou normativo pago ao trabalhador em recuperação tem se demonstrado impraticável pelas dificuldades legais e orçamentárias para efetuar esse processo. No entanto, ele poderá, sim, ser instituído com outras formas de incentivo previstas nos diversos programas de governo com essa finalidade.

Nº DO PROCESSO: 2013001113

PL 38/2013, do Deputado KARLOS CABRAL

Institui a Semana Estadual do Empreendedorismo e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei institui a Semana Estadual do Empreendedorismo, a ser realizada, anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, devendo integrar o calendário oficial do Estado.

Na Semana Estadual do Empreendedorismo, serão realizados estudos, reuniões e demais eventos, em parceria com entidades privadas que atuam em prol do empreendedorismo goiano, incluindo a valorização das entidades dedicadas à difusão desse conceito, da capacitação de lideranças e premiações.

Para as atividades de promoção, o poder público estadual poderá promover premiações àqueles que se destacarem e incentivar financeiramente eventos que objetivem estimular as práticas de empreendedorismo no Estado.

A Secretaria Estadual de Educação, para a execução das ações, poderá associar-se à rede particular de ensino de todos os níveis, bem como a outros segmentos comunitários e empresariais, entidades de classe, dentre outros interessados, durante a Semana Estadual do Empreendedorismo para disseminar nos jovens a cultura empreendedora.

Nossa posição:



Convergente

O projeto é positivo pois representa mais um instrumento de incentivo e sensibilização para estimular a capacidade empreendedora do povo goiano.

Nº DO PROCESSO: 2011003076

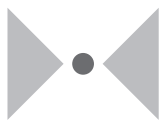
PL 06/2011, da Deputada ISAURA LEMOS

Introduz alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

Síntese

O projeto de lei altera o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, da seguinte forma:

A Rede Metropolitana Transportes Coletivos institui unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goiánapolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis, Trindade, Caturai e Inhumas, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta desses Municípios entre si ou com o Município de Goiânia. (NR).



Convergente

O projeto facilita a mobilidade do trabalhador. Inclui outros municípios goianos que são limítrofes e que, de certa forma, já são influenciados e impactados, econômica e socialmente, pela capital do Estado de Goiás, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.

Nº DO PROCESSO: 2011001127

PR 04/2011, do Deputado BRUNO PEIXOTO

Altera a resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa no Estado de Goiás, na forma específica.

Síntese

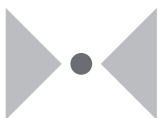
Projeto de Resolução que revoga o inciso III do artigo 22 e os artigos 80, 81, 82 e 83 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que dispõem sobre as sessões secretas.

Inclui-se o Parágrafo 2º no artigo 68 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que dispõe o seguinte:

Fica proibida a realização de sessões secretas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Este projeto de resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa posição:



Convergente

As sessões de uma casa legislativa, que representa legitimamente o povo em um País ou Estado democrático, não podem funcionar secretamente, sobretudo quando destinadas a aprovar legislações que impactam na vida das pessoas e da sociedade, que pelo voto direto elegeu seus representantes para legislar.

5 - Agronegócio

Moderno, eficiente e competitivo, o agronegócio em Goiás é considerado atividade próspera, segura e rentável. Consciente do enorme potencial do Estado, a FIEG formula e promove políticas para o desenvolvimento desse segmento produtivo, integrando aspectos mercadológicos, tecnológicos, científicos e organizacionais, para atendimento aos consumidores brasileiros e ao mercado internacional.

Há de se estimular e implantar ações articuladas entre governo e iniciativa privada e também entre os setores agropecuário e industrial, no sentido de se criar maior sinergia dos vários elos que compõem a cadeia produtiva do agronegócio.

Sendo Goiás grande produtor de matérias-primas de origem animal e vegetal, são imprescindíveis a criação e a manutenção permanente de estímulos para sua industrialização no próprio Estado, como forma de agregar valor aos produtos e contribuir para a geração de empregos e aumento da renda da população.

Nesse contexto, as questões relativas ao agronegócio goiano devem sempre ser vistas de forma sistêmica, tanto no que se refere à cadeia de produção de matéria-prima e industrialização quanto aos recursos requeridos em termos de infraestrutura, qualidade e comercialização.

No âmbito deste tema, a Agenda não contempla nenhum projeto ou por inexistência de iniciativa em tramitação na Assembleia Legislativa ou por falta de relação com o segmento industrial.

6 - Economia

Para se obter o desenvolvimento estadual, há necessidade de uma adequada regulamentação, que prime pela transparência e segurança entre as partes envolvidas e que seja satisfatória para garantir crescimento socioeconômico continuado e sustentável. A implementação de políticas públicas com foco no desenvolvimento deve ser elaborada em consonância com os anseios locais e de forma a garantir recursos econômicos comprometidos com os objetivos. Contudo, não se pode falar em políticas públicas sem que haja parceria e compromisso. O caminhar permeia pela constituição de uma relação sólida e legítima, seja com o Executivo, seja com o Legislativo.

A atividade econômica gera riqueza mediante a extração, transformação e distribuição de recursos naturais, bens e serviços, tendo como finalidade a satisfação de necessidades humanas em geral. A produção industrial cumpre papel fundamental na geração de riquezas, emprego, renda e tributos e sua consolidação garante expansão da atividade econômica num todo. Daí ser relevante a superação dos obstáculos e a garantia da competitividade ao produto local.

Para tanto, faz-se necessário criar condições adequadas para a concretização do que se pretende, levando-se em consideração aspectos de melhoria da infraestrutura, realização de investimentos adequados, mecanismos de apoio à implantação e ampliação de novos empreendimentos, desenvolvimento científico e tecnológico, incentivo à inovação, redução da burocracia, enfim, medidas que consistem em elevação de custo ou perda de competitividade do produto goiano, dentre outras ações.

A geração e melhor distribuição de riqueza se fundamentam em produzir resultados considerando-se os recursos naturais disponíveis e ainda, nesse processo de transformação, visto o potencial produtivo, criar emprego e renda de forma a garantir condições de vida sempre ascendentes.

Para tanto, a FIEG busca a adoção de políticas de desenvolvimento socioeconômico que contemplem grandes e pequenos empreendimentos sustentados

na livre iniciativa, livre concorrência, redução de atos burocráticos de controle acessório, na inserção no contexto internacional, garantindo igualdade e apoio continuado às atividades produtivas.

Nº DO PROCESSO: 2011004503

PLC 9/11, do Deputado FÁBIO SOUSA

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

Síntese

O projeto institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás. Os artigos mais relevantes são listados a seguir:

Art. 2º - Instituição ou majoração de tributos

- Eficiência econômica
- Simplicidade administrativa
- Flexibilidade
- Transparência
- Justiça (fiscal)

Art. 5º - Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para o recolhimento do tributo.

Art. 8º - Livre direito de petição, independentemente de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações (principal ou acessórias).

Art. 9º - Leis, regulamentos e demais normas que modifiquem matéria tributária devem indicar expressamente as que estejam sendo revogadas ou alteradas.

Art. 10º - Administração fazendária deve assegurar aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas e da interpretação que lhes atribua.

Art. 11º - Veda – para fins de cobrança extrajudicial – adoção de meios coercitivos contra o contribuinte.

Arts. 12º e 13º – Administração fazendária somente poderá desconsiderar os atos da sociedade e atribuir responsabilidade a seu administrador quando comprovado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou atos constitutivos; presumem-se corretos – até prova em contrário da administração fazendária – os documentos e atos praticados pelo contribuinte dos quais decorram o nascimento de obrigação tributária.

Art. 15º – Direitos do contribuinte (dentre outros):

- Formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas

(princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do informalismo);

- Ter ciência formal da tramitação dos processos administrativos e conhecer as decisões neles proferidas;
- Receber, no prazo definido pela legislação, resposta fundamentada a pleito formulado à administração fazendária;
- Ter preservado o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- Ser desobrigado de exibir documento que se encontre em poder da administração pública;
- Receber da administração fazendária, nas repetições de indébito, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte em situação de inadimplência (equivalente ao art. 23 – com permissão a que o sujeito passivo, nas decisões em que seja reconhecido crédito, compense com débito tributário próprio ou de terceiros).

Art. 18º – O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou efetivação de diligências, que deverá ser efetuada no processo, por Aviso de Recebimento (AR), ou por qualquer meio, desde que seja identificada a pessoa citada e que esta possua poderes de representação do sujeito passivo (visa manter uniformidade no critério de chamamento do sujeito passivo).

Art. 20º – Existência de processo administrativo em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de participar de licitações, salvo vedação expressa em lei. Na hipótese de medida judicial visando à outorga de direito sobre tributo, a eventual iniciativa fiscal para prevenir a decadência e o processo administrativo se concluir antes da ação judicial, a administração fazendária somente poderá inscrever o débito em dívida ativa após o trânsito em julgado desta. (Objetivo: evitar o constrangimento de a Fazenda Pública promover a execução do crédito tributário enquanto pendente de solução judicial a ação proposta pelo contribuinte.)

Art. 22º – Defesa prévia – em matéria de fato e em face de a fiscalização apurar alguma inconsistência, exceção ao flagrante (transporte de mercadoria sem documento fiscal), qualquer autuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia apresentada em 10 dias.

Deveres da Administração Fazendária

Art. 24º - Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à administração fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A administração fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.

Art. 28º – Indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na legislação.

Art. 30º – Vedação à administração fazendária sob pena de responsabilidade funcional do agente:

- Recusar, em razão de existência de débito pendente, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de sua atividade;
- Induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevailecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
- Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem a observância dos princípios do contraditório e da defesa ampla;
- Reter, além do tempo marcado no início do procedimento fiscalizatório (art. 39), documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes;
- Fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;
- Divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito.

Art. 31º – O agente da administração fazendária não poderá deixar de receber requerimento ou comunicação apresentado para protocolar nas repartições fazendárias;

Art. 33º – Nos processos administrativos perante a administração fazendária, deverão ser observados:

- Atuação conforme a lei e segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- Divulgação oficial de teor das decisões proferidas em processos administrativos fiscais e respostas a consultas formalmente elaboradas pelos contribuintes;
- Indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;
- Direito à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- Proibição de cobrança de despesas administrativas, ressalvadas as previstas em lei.

Art. 36º – Somente após a constituição definitiva do crédito tributário oriundo de fraude, dolo ou simulação é que poderá haver a comunicação do fato ao Ministério Público para a formalização do procedimento de investigação por crime contra a ordem tributária.

Art. 39º – Termo de início de fiscalização (art. 196, CTN) deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto e constar prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, não superior a 180 dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez, por 90 dias.

Art. 40º – Institui a possibilidade de a defesa dos direitos e garantias dos contribuintes ser exercida administrativamente, de forma individual ou coletiva.

Nossa posição:



Convergente

Não se trata de matéria nova. Há tempos o setor produtivo busca a instituição de um código de defesa do contribuinte. Há, inclusive, no Congresso, o Projeto de Lei nº 83/2007, denominado de Lei de Defesa dos Direitos do Contribuinte, e o mais antigo, o PLC 646/99, em tramitação desde 25/11/99, do senador Jorge Bornhausen.

No caso goiano, a proposta do deputado Fábio Sousa vem ao encontro dos interesses do setor produtivo, principalmente estabelecendo normas de relacionamento a serem observadas entre contribuinte e a fazenda pública, bem nos moldes dos demais projetos apresentados que trata da matéria, porém com particularidades regionais.

É importante salientar que a proposta em estudo não tem alcance de alterar o Código Tributário e a Constituição Estadual, portanto faz-se imperativa a harmonização entre as legislações existentes. No projeto ora apresentado há pontos de concordância por parte da FIEG, porém, pela leitura realizada, vislumbra-se a necessidade de ampliar a discussão entre o setor empresarial, o Fisco Estadual e o Legislativo, de forma a compormos, de forma célere, o nosso código (Exemplo: o inciso VIII do art. 5, um ponto que carece de análise).

A grande questão é a falta de simplificação da legislação, elevada carga tributária e exorbitantes multas pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, assuntos esses não tratados do Código de Defesa do Contribuinte.

Nº DO PROCESSO: 2011002254

PL 241/11 - dos Deputados CLÁUDIO MEIRELES e MISAEL OLIVEIRA

Cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Goiás, com objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor, localizado no Estado de Goiás, que seja contribuinte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

O valor correspondente a 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido

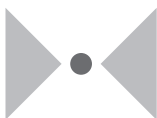
por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, na proporção do valor de suas aquisições, em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

As pessoas físicas ou jurídicas que receberem os créditos poderão:

- I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte;
- II – transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;
- III – solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, ou crédito em cartão de crédito emitido no Brasil;
- IV – utilizar os créditos em outras finalidades.

O estabelecimento fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens e serviços ficará sujeito a multa a ser cobrada por documento não emitido ou não entregue, na forma da legislação de proteção de defesa do consumidor.

Nossa posição:



Convergente

A proposta apresentada é de criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Goiás, destinado a estimular o consumidor a exigir documento fiscal hábil em relação às compras de mercadores e serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

A pessoa jurídica ou física, quando da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal, fará jus ao recebimento de créditos do tesouro do Estado e, nos termos do artigo 5º da proposição, apresenta a forma de utilização dos mesmos, quer para abater no IPVA ou converter em dinheiro.

O projeto prima pela regularidade do estabelecimento quando da emissão de documento fiscal diante da exigência do consumidor, que estará incentivado a solicitar, reduzindo a informalidade. E

ainda resulta em ampliação da arrecadação via cobrança, por parte do consumidor, da nota fiscal referente à sua compra.

Nº DO PROCESSO: 2011002249

PL 240/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na hipótese que especifica.

Síntese

O projeto de lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A falta de regularidade da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativa à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS implicará também aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado, a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Constatada a infração, o poder público determinará a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado, para, só depois da decisão, cancelar a inscrição no cadastro de ICMS.

As disposições desta lei serão aplicadas aos supermercados e afins, que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Nossa posição:



Divergente

O projeto pretende suspensão do cadastro do contribuinte de ICMS no caso de aquisição, transporte, estoque e revenda de derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

O código tributário estadual trata da inscrição de contribuintes do ICMS no Cadastro de Contribuintes Estadual, bem como apresenta em seu art. 153-A diversas situações que, no interesse da administração pública, pode haver alteração, denegação e baixa da inscrição do contribuinte de ICMS no Cadastro de Contribuinte Estadual, devendo a proposta ser no sentido de alteração do código tributário, se for o caso.

Contudo, sobre a questão principal, ou seja, em desconformidade com o estabelecido pelo órgão regulador, certamente há regulamentação suficiente sobre o assunto.

Nº DO PROCESSO: 2011001729

PL 180/11, do Deputado TALLES BARRETO

Determina, aos produtos considerados como protetores e/ou bloqueadores solares, a condição de medicamento e não mais como cosmético, no âmbito do Estado de Goiás.

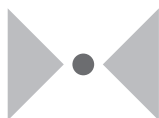
Síntese

O projeto de lei determina, no âmbito do Estado de Goiás, a condição de medicamento e não mais de cosmético, aos produtos considerados como protetores/bloqueadores solares.

A Secretaria Estadual da Fazenda fica autorizada a incluir os protetores/

bloqueadores solares na relação de medicamentos e integrantes de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Nossa posição:



Convergente

O projeto estabelece que os protetores e/ou bloqueadores solares assumirão a condição de medicamentos, tendo tratamento tributário diferenciado.

Diante das exigências trabalhistas de disponibilização de protetores e/ou bloqueadores solares aos trabalhadores que ficam expostos à luz solar por longos períodos, a matéria favorece os empresários industriais em razão da redução do preço do produto, que passará a ser medicamento e não mais cosmético. (ver Lei 5.991/73 e Decreto 79094/77)

Nº DO PROCESSO: 2011001448

PL 143/11, do Deputado MAURO RUBEM

Institui isenção tributária para estimular a produção e ampliação de consumo interno de bens destinados à alimentação.

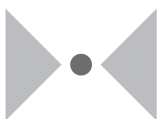
Síntese

O projeto de lei determina que serão isentas de ICMS a produção e comercialização, no Estado de Goiás, dos seguintes produtos: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam, normalmente, na idade adulta, mais de 200 (duzentos) quilogramas.

A referida isenção será concedida desde que os produtos estejam em estado natural e sejam destinados a consumo interno, no Estado de Goiás.

Não se aplicará o disposto nesta lei à produção e venda para industrialização ou exportação.

Nossa posição:



Convergente

O projeto estabelece a isenção de incidência de ICMS a produtos que especifica, tanto na produção, quanto na comercialização (arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca e leite).

Posicionamento favorável à aprovação da medida, visto que beneficia o consumidor ao diminuir a carga tributária e melhorar o preço de venda do produto, por consequência.

Nº DO PROCESSO: 2011000692

PL 15/11, do Deputado HENRIQUE ARANTES

Institui o Programa Primeiro Emprego, que estabelece incentivo à criação e manutenção, por contribuintes do ICMS, de postos de trabalho destinados a jovens de 18 a 25 anos.

Síntese

O projeto de lei institui o Programa Primeiro Emprego, destinado a estimular a geração de novos postos de trabalho para emprego de jovens na faixa etária de 18 a 25 anos, por empresas situadas no Estado de Goiás e inscritas na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, desde que estejam neste cadastro há mais de um ano.

Somente poderão enquadrar-se no programa mencionado empresas cuja receita de vendas nos 12 meses anteriores ao requerimento tenha sido de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

O incentivo para a geração de novos postos de trabalho consistirá na dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo posto de trabalho gerado e ocupado por empregado contratado na faixa etária de 18 a 25 anos, que nunca tenha sido formalmente empregado e que seja encaminhado pelo Sistema

Nacional de Emprego (SINE), sendo que o valor total do incentivo não poderá exceder, em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher.

Tratando-se de estabelecimento rural, o valor total da dedução será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada novo posto de trabalho gerado, podendo o somatório relativo a tais estabelecimentos atingir 12% (doze por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher.

O contribuinte poderá usufruir do incentivo por até 12 (doze) meses, por posto de trabalho criado.

Não será incluído no Programa de Primeiro Emprego, ou será dele excluído, o contribuinte com débitos correspondentes a créditos fiscais definitivamente constituídos na esfera administrativa e cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou que não atenda aos créditos e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios do programa sofrerá penalidades como a devolução do dinheiro ao erário, e multa equivalente a 100% (cem por cento) do ICMS.

O Programa Primeiro Emprego terá vigência por dois anos, prorrogáveis por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.

Nossa posição:



Convergente, com ressalva

O Programa Primeiro Emprego busca estabelecer estímulo para a criação de novos postos de trabalhos para jovens na faixa etária de 18 a 25 anos em empresas goianas com receita até R\$ 12 milhões nos últimos 12 meses antes do requerimento de adesão ao programa.

O incentivo consiste na dedução de ICMS a recolher no valor de R\$ 200,00 por novo posto de trabalho ocupado por quem nunca tenha sido formalmente empregado e que tenha sido encaminhado pelo SINE, no prazo de 12 meses. Não podendo o benefício exceder a 10% do total a recolher no mês.

O projeto de lei se apresenta interessante visto que não surge

como mais uma imposição ao setor produtivo, como já acontece com relação ao menor aprendiz, ao deficiente, dentre outros programas. A adesão via requerimento é uma opção e que, em prosperando o projeto, cabe ao interessado a análise sobre se haverá ou não benefício. Entende-se, entretanto, que o trabalhador, a ser contratado para seu primeiro emprego, poderá ser encaminhado também pelas entidades do Sistema S e não somente pelo SINE. Assim, está sendo privilegiada a qualificação técnica de acordo com a necessidade de cada setor produtivo.

Nº DO PROCESSO: 2012004776

PL 337/12, do Deputado BRUNO PEIXOTO

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação, atuantes no Estado de Goiás, que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Síntese

O projeto de lei institui o Cadastro Único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A atividade de que trata esta lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente pelo Poder Executivo Estadual, e esta autorização somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

A autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta lei.

Determina que o veículo automotor terrestre somente será considerado apto para a desmontagem depois de expedida certidão de sua baixa, nos moldes da

legislação vigente.

As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observadas a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar o comprometimento do meio ambiente e da saúde pública.

O Cadastro Único de que trata esta lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas aqui disciplinadas e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

As empresas que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas a penalidades como notificação, multa, interdição do estabelecimento por 90 (noventa) dias, suspensão da autorização de funcionamento por até 1 (um) ano e, em caso de reincidência, cassação em definitivo da autorização de funcionamento.

Nossa posição:



Divergente

O projeto pretende a criação do Cadastro Único Estadual de empresas que revendam peças automotivas usadas e de oficinas de recuperação de veículos automotores.

Trata-se de mais uma burocracia a ser cumprida, pois quando da constituição da empresa há exigências a serem cumpridas que se assemelham ao cadastro pretendido, principalmente quanto a recolhimentos e fiscalização por órgãos competentes quanto à regularidade da empresa e de sua atividade.

A pretensão tem como alvo o comércio irregular de peças automotivas oriundas de furto ou roubo. Assim, a criação de regras mais rígidas e objetivas de autorização de funcionamento só irão recair sobre aqueles que regularmente já exercem honestamente suas atividades. O caso é mais de polícia (segurança) do que de criação de lei. Além disso, o Estado já trata do assunto na Lei 14.371/02, que instituiu para os estabelecimentos que executem

o desmonte de veículos automotores a obrigatoriedade do registro que especifica e dá outras providências. Se for o caso, essa lei poderia ser aprimorada.

Nº DO PROCESSO: 2012003196

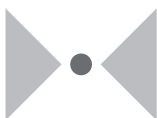
PL 200/12, do Deputado WAGNER SIQUEIRA e OUTROS

Dispõe sobre a concessão de redução na alíquota do ICMS aplicáveis às operações com energia elétrica e fixa outras providências.

Síntese

O projeto de lei concede a redução de 29% (vinte e nove por cento) para 17% (dezessete por cento) da alíquota do ICMS sobre a base de cálculo das tarifas aplicáveis a operações com energia elétrica no Estado de Goiás.

Nossa posição:



Convergente

O projeto estabelece a redução da alíquota de ICMS da energia elétrica de 29% para 17%, tão somente.

Em que pese ser bastante interessante a iniciativa, de forma que favorece a todos, é provável que não prosperará. O Código Tributário Estadual trata a questão em seu art. 27 – Das alíquotas, e elas são alteradas por conveniência do governo estadual, restando a ele o veto ou a sanção da matéria que tramita na Assembleia.

A redução de imposto permite o mesmo efeito sobre a carga tributária incidente na produção, em que pese se tratar de imposto não cumulativo, ou seja, o setor industrial pode fazer a compensação do imposto utilizado no processo de produção. Salvo as empresas enquadradas no regime Simples.

Nº DO PROCESSO: 2012004778

PL 339/12, do Deputado MAURO RUBEM

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de Goiás de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Síntese

O projeto de lei determina que, além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem a redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

A referida cassação implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – A proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

As restrições previstas prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Nossa posição:



Divergente

O projeto pretende a cassação da inscrição do contribuinte de ICMS daqueles estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem condição análoga à de escravo.

O projeto não pode ter apoio pela sua fragilidade. O assunto está sendo regulamentado por lei federal. Atualmente, é subjetivo a consignação de culpa em relação à conduta inadequada

do estabelecimento; além disso, não se pode penalizar um estabelecimento, no caso o comerciante, pela ocorrência de delito cometido em outro.

Nº DO PROCESSO: 2013001120

PL 45/13, do Deputado KARLOS CABRAL

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas do setor de reciclagem, instaladas no Estado de Goiás e dá outras providências.

Síntese

Será concedido, na forma, limite e condições que estabelece, benefício fiscal do ICMS devido por empresa que implantar empreendimento que faça processo de reciclagem e reutilização de materiais ou já atuar no Estado nessas áreas.

O contribuinte, para ser beneficiado com o desconto previsto nesta lei, necessita caracterizar o processo de reciclagem de produtos como sua atividade-fim, ou seja, empresas constituídas para a realização da transformação dos resíduos sólidos em novos produtos.

O incentivo a que se refere esta lei terá como fato gerador a reciclagem de resíduos sólidos dos seguintes materiais: papel, papelão e cartonados; plásticos; metais; vidros e outros resíduos previstos pelo sistema.

Os benefícios estabelecidos nesta lei não se aplicam ao contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nossa posição:



Convergente, com ressalva

O projeto visa à concessão de incentivo fiscal às empresas de reciclagem constituídas para a realização da transformação dos resíduos sólidos em novos produtos, sendo condicionado o benefício (desconto) ao volume reciclado. O projeto tem

aspectos positivos diferentemente daqueles que estabelecem apenas obrigação às empresas.

Entende-se que a concessão de benefício pode ser um diferencial quanto à atração de empresas do segmento para o Estado e ainda um adicional para aquelas aqui já instaladas. Contudo, tem-se que, pelo trabalho socioambiental realizado por tais empresas, o melhor seria a isenção na compra e a redução da base de cálculo da ordem de 12% em relação a venda dos produtos elaborados. O que se propõe é a redução de até 25% do valor devido a título de ICMS, o que pode ser considerado insuficiente para estimular a atividade, dada sua complexidade e seu valor para a preservação dos recursos naturais.

7 - Comércio Exterior

Promover a inserção das indústrias de Goiás na comercialização internacional de bens e serviços, especialmente com agregação de valor, é estratégico para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado. As ações voltadas para o crescimento da exportação são bases para elevação da competitividade das empresas goianas, buscando propiciar condições que possibilitem a conquista de novos mercados e a disseminação da cultura exportadora.

É recomendável e necessária a adoção de medidas que facilitem o financiamento dos investimentos na capacitação das empresas em todos os níveis industriais, estimulando o processo tecnológico, a consolidação de pesquisas e o incentivo à criatividade voltada à valorização regional, buscando o aumento da competitividade global.

Assim, ao se estimular a adoção de instrumentos de melhoria e a participação dos empresários no comércio internacional, não apenas se consegue a melhoria do desempenho das exportações, mas também se possibilita maior geração de emprego e uso de modernas formas de gestão, aumentando a competitividade local no mercado global.

São premissas de inserção internacional, conforme o Mapa Estratégico da CNI 2007- 2015

- Desenvolver a cultura exportadora das pequenas médias e microempresas e a capacitação das empresas para exportação;
- Melhorar a articulação governo-setor privado para maior eficiência nas negociações comerciais internacionais;
- Desenvolver a imagem e a marca dos produtos brasileiros no exterior.

No âmbito deste tema, a Agenda não contempla nenhum projeto ou por inexistência de iniciativa em tramitação na Assembleia Legislativa ou por falta de relação com o segmento industrial.

8 - Relações de Consumo

A dinâmica mercantil enseja trato mais acurado com a relação de consumo, que é composta de forma basilar por fornecedor e consumidor. Antes, as relações eram pessoais e diretas; hoje são mais indiretas e impessoais, daí a importância de se tratar o tema com transparência e respeito, focando a melhoria do mercado do consumo e suas relações, estabelecendo condições de respeito ao exercício da livre iniciativa sem interferência no processo produtivo quanto à concepção e sim quanto à regulamentação do produto ofertado em respeito à dualidade fornecedor e consumidor.

A reciprocidade como um dos princípios norteadores das relações de consumo se baseia na educação e na harmonia entre fornecedores e consumidores. A informação, que gera o conhecimento das regras que conduzirão as relações entre aqueles que compõem o mercado, é primordial para garantir agilidade e melhoria constante do relacionamento comercial, evitando-se conflitos, inclusive a atuação dos órgãos fiscalizadores.

A falta de regulamentação das questões comerciais consiste em obstáculo ao avanço econômico. Já o excesso de regulamentação traz prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas e, acima de tudo, atingindo a competitividade do produto local, sobretudo quando destoante de normas aplicáveis em outras localidades. O bom senso nos tratos deve ser o objeto almejado.

Nº DO PROCESSO: 2013001728

PL 103/13, do Deputado HUMBERTO AIDAR

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados, no Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei torna obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos públicos e privados, devendo o tempo decorrente da diferença ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro.

A iniciativa determina que a inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de advertência ou multa, as quais deverão ser aplicadas pelos órgãos competentes pelo Poder Executivo, cuja variação deverá estar compreendida entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a 30.000,00 (trinta mil reais), sendo admitida aplicação em dobro em caso de reincidência.

Nossa posição:



Divergente

O projeto configura uma ingerência na iniciativa privada, além de estabelecer mais burocracia para ser cumprida pelas empresas.

Nº DO PROCESSO: 2012001884

PL 119/12, do Deputado DANIEL VILELA

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio eletrônico ou callcenter e formas similares aos contratantes, e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei obriga todo fornecedor de produtos ou serviços sediado ou que atue no âmbito do Estado de Goiás a encaminhar aos respectivos consumidores, por escrito ou por email, os contratos firmados por meio eletrônico, callcenter ou outras formas.

O consumidor terá prazo improrrogável de sete dias úteis após o recebimento do contrato para rescindi-lo de forma unilateral, devendo, neste caso, o fornecedor devolver integralmente os valores pagos.

A inobservância dos dispositivos desta lei ensejará ao infrator o pagamento de multa.

Nossa posição:



Divergente

Essa matéria já é tratada adequadamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nº DO PROCESSO: 2012000812

PL 31/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO

Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, no Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei determina que a comercialização de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, mediante promoções, queima de estoque ou com descontos atrativos, deverá conter o prazo de validade destacado.

A iniciativa estabelece que todos os meios de comunicação que divulgarem os produtos nas formas e condições descritas deverão informar o prazo de validade em formato de no mínimo 20% (vinte por cento) do espaço destinado à propaganda.

O descumprimento do descrito nesta lei acarretará multa mínima de 100 (cem) vezes o valor de mercado do produto comercializado.

Nossa posição:



Divergente

A iniciativa busca obrigar os estabelecimentos comerciais e também supermercados e similares a informar a data de

vencimento dos produtos colocados em promoção. Em que pese não ser matéria que afetará o setor industrial, entende-se que campanhas de conscientização sempre serão mais oportunas do que estabelecer obrigação ao setor privado.

Nº DO PROCESSO: 2012004520

PL 299/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Goiás, a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, na forma que especifica e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei obriga os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Goiás, a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, devendo a fixação ocorrer no ato da contratação.

A iniciativa determina ainda que avisos deverão ser dispostos em local visível, com a afirmação “é direito do consumidor ter o produto adquirido e entregue em dia e turno, previamente estabelecido no ato da compra”.

O projeto estabelece para aqueles que descumprirem a lei penalidades de advertência e multa, quando da segunda autuação, podendo esta variar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo do porte da empresa.

Nossa posição:



Divergente

Trata da fixação de data e turno para entrega do produto ou serviço, inclusive com pena pecuniária pelo descumprimento em valores elevados.

A proposta interfere na atividade das empresas, principalmente naquelas cuja finalidade principal é a realização das vendas e a entrega, um diferencial, um serviço a mais. Hoje as lojas

terceirizam a entrega ou mesmo trabalham com Centrais de Distribuição valendo-se da logística e redução de custo de transporte e estocagem. A realidade do mercado é outra. Se aprovado, o projeto poderá resultar em aumento de custos para o comprador, devido ao encarecimento do frete.

A justificativa apresentada diz respeito à ruptura de contrato quando os prazos não são cumpridos. Nota-se que é mais uma burocracia e o cumprimento de uma norma que trata de assunto idêntico a de outra norma, sendo essa última de abrangência nacional.

Nº DO PROCESSO: 2012001002

PL 58/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto.

Síntese

O projeto de lei obriga todos os estabelecimentos especializados na torrefação, moagem e embalagem de café, no âmbito do Estado de Goiás, a apresentar, em destaque na embalagem de comercialização do produto, as especificações técnicas nesta lei elencadas.

A iniciativa estabelece que o café torrado ou moído cuja embalagem estiver em desacordo com o disposto nesta lei fica sujeito à apreensão.

Estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adequem a esta Lei.

Nossa posição:



Divergente

A matéria institui a obrigatoriedade da apresentação de informações sobre o café torrado e moído, tais como: espécie do café, a classificação da bebida, o ponto de torra. Tais informações

técnicas devem constar na embalagem, caso contrário o órgão competente poderá apreender o produto.

Destaca-se que o café está isento de registro no Ministério da Saúde, conforme resolução RDC nº 27/10 e ainda há vasta legislação sobre o produto, senão vejamos:

Padrões de Identidade e Qualidade de Café			
Documento	Órgão	Assunto	Data
Resolução 277/05	ANVISA	Regulamento Técnico para Café Torrado e Torrado Moído.	22/09/05
Instrução Normativa 08/03	MAPA	Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e de Qualidade para a Classificação do Café Beneficiado Grão Cru.	11/06/03
Decreto-Lei 986/69	UNIÃO	Institui Normas Básicas sobre Alimentos	21/10/69
Lei 8.078/90 - Art. 31	UNIÃO	Código de Defesa do Consumidor	11/09/90
Resolução 12/01	ANVISA	Aprova o Regulamento Técnico Sobre Padrões Microbiológicos Para Alimentos e revoga a Portaria 451/97	02/01/01

Da forma como apresentado, o projeto consiste em mais uma obrigação burocrática que ocorrerá somente em Goiás. Portanto, podendo haver elevação do custo do produto, bem como expor ao concorrente segredo industrial, tal como o ponto de torra.

Nº DO PROCESSO: 2012003951

PL 262/12, do Deputado TALLES BARRETO

Cria o livro de reclamações dos consumidores.

Síntese

Cria o Livro de Reclamações do Consumidor, de natureza física, no Estado de Goiás.

Nossa posição:



Divergente

Criação do livro de Reclamações do Consumidor para registro da insatisfação do consumidor. A matéria não tem apoio por ser inócua diante da legislação de defesa do consumidor e da atuação do Procon, representando aumento de burocracia.

Nº DO PROCESSO: 2011002195

PL 231/11, do Deputado EVANDO MAGAL

Estabelece a obrigatoriedade do recolhimento de todos os medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade, no Estado de Goiás, do recolhimento de todos os medicamentos com prazo de validade vencido.

Determina que é de responsabilidade das farmácias e drogarias, inclusive de manipulação, instaladas no Estado de Goiás, receber dos consumidores os medicamentos que estejam com prazos de validade vencidos ou impróprios para o uso, e solicitar indústrias farmacêuticas e empresas de distribuição de medicamentos a coleta dos mesmos.

Os estabelecimentos citados nesta lei deverão providenciar, em lugar visível e de fácil acesso, recipientes para receber os medicamentos com prazo de validade vencido ou aqueles que os consumidores não necessitem mais fazer uso.

No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação de recolhimento, as empresas farmacêuticas e de distribuição de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável no caso.

O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nossa posição:



Divergente

A iniciativa estabelece a obrigatoriedade do recolhimento dos medicamentos vencidos de responsabilidade das farmácias e drogarias e, posteriormente, a solicitação às indústrias farmacêuticas e empresas de distribuição de medicamentos da coleta dos mesmos.

Este assunto encontra-se em fase final de regulamentação pela ANVISA, inclusive com um projeto-piloto já testado em Goiás. Se aprovada, a lei já nascerá inócua.

9 - Infraestrutura

O desenvolvimento alcançado pelo setor industrial goiano requer que sejam priorizados investimentos na expansão e modernização da infraestrutura, com vistas a permitir a superação de obstáculos para a implantação de novas empresas, assim como a expansão das já instaladas. Trata-se de fomentar o empreendimento produtivo, proporcionando maior competitividade às empresas e desenvolvimento econômico, bem-estar social e dinamismo das exportações.

O Estado de Goiás, valendo-se de suas peculiaridades geográficas, poderá atrair mais investimentos produtivos se dispuser de infraestrutura adequada ao desenvolvimento. Atualmente, existem pontos de estrangulamento no escoamento dos produtos goianos, requerendo participação mais efetiva do segmento industrial na reivindicação de soluções junto aos governos federal e estadual. Goiás requer ações urgentes para a melhoria dos transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo, bem como investimentos em linhas de transmissão e distribuição de energia, e uma salutar atenção e investimento em saneamento.

Os governos federal, estadual e municipal têm como função a ampliação de investimentos na expansão dos serviços públicos requeridos pela classe produtiva e pela sociedade. Dessa forma, a regulamentação clara e a definição de um plano integrado da infraestrutura permitiriam participação efetiva da iniciativa privada nos investimentos nessa área, por meio de parcerias público-privadas.

Uma política de infraestrutura transparente e amplamente discutida ensejará aumento da produção, com bem-estar social, bem como o ganho de vantagens competitivas em relação ao comércio exterior e com as demais unidades federativas, evitando redução de produtividade, falta de investimentos, perda de competitividade e incerteza para a continuidade do crescimento industrial.

Nº DO PROCESSO: 2011003420

PL 328/11, do Deputado TÚLIO ISAC

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção nos edifícios de apartamentos e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei obriga os empreendedores de edifícios verticais, destinados ao uso residencial, a instalar redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves ao proprietário.

Prevê multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Nossa posição:



Divergente

A matéria onera o custo das obras. O proprietário consumidor é quem deve decidir se deseja, ou não, esse mecanismo de proteção e arcar com os custos decorrentes da rede ou grades de proteção.

Nº DO PROCESSO: 2012000524

PL 5/12, do Deputado CRISTÓVÃO TORMIN

Estabelece a obrigatoriedade de obtenção da certificação de inspeção predial, nas edificações que especifica, determinando sua periodicidade e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei determina que todas as edificações situadas no âmbito do Estado de Goiás, destinadas ao uso residencial ou não, deverão obter Certificação de Inspeção Predial, obedecendo à periodicidade estabelecida nesta lei.

A iniciativa estabelece que, de acordo com a idade construtiva do imóvel, o proprietário, locatário, síndico ou ainda o possuidor de qualquer título, fica obrigado a obter o Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial, para verificação das

condições de estabilidade, segurança e insalubridade, obedecendo aos prazos previstos nesta lei, que variam conforme a idade do imóvel.

Na hipótese de constatação de irregularidades, o responsável pelo imóvel será cientificado pelo profissional para providenciar os reparos necessários no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período quando se tratar de serviços complexos.

O desrespeito por parte do possuidor do imóvel, da obrigatoriedade de providenciar os reparos necessários no prazo estabelecido, obrigará o técnico responsável a fazer imediata comunicação ao Departamento de Fiscalização de Obras, localizado na Prefeitura de cada município do Estado de Goiás, relatando a ocorrência com as provas produzidas, a fim de que o órgão municipal responsável, dentro da sua competência, promova a fiscalização e aplique as penalidades cabíveis.

O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Nossa posição:



Divergente

O projeto de lei trata o prazo para regularização dos reparos, estipulando limite de 90 dias, quando o ideal seria que o mesmo se estendesse por 180 dias. Trata-se também de assunto regulamentado pelos códigos de edificação municipais, sendo, portanto, de competência dos municípios.

Nº DO PROCESSO: 2011000702

PL 26/11, do Deputado LUIS CESAR BUENO

Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão de obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei determina que as empresas contratadas pelo poder público estadual para a execução de obras e serviços públicos apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão de obra para realizar as referidas obras ou serviços desde que estas últimas estejam regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

Para aplicação do disposto nesta lei, entende-se como empresa fornecedora de mão de obra aquela que disponibilize somente trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.

Estabelece que as empresas contratadas pelo poder público estadual, ao realizarem a subcontratação, serão solidariamente responsáveis perante os trabalhadores contratados pelas empresas subcontratadas tanto pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, quanto pelas condições de segurança e saúde do trabalhador.

O descumprimento desta lei acarretará penalidades como advertência, multa e até proibição de contratar com o poder público estadual.

Nossa posição:



Divergente

Existe um projeto de lei de autoria do deputado federal Sandro Mabel que já está sendo discutido no Congresso. Essa discussão é da CLT, não cabendo aos Estados.

10 - Responsabilidade Social

Responsabilidade Social Empresarial é o conceito que abrange a relação ética e transparente da empresa com seus públicos envolvidos (stakeholders): funcionários, comunidade, clientes, fornecedores, acionistas, meio ambiente, governo e sociedade. Essa relação visa à sustentabilidade empresarial, à preservação ambiental e à promoção da redução das desigualdades sociais.

Quando se define responsabilidade social da empresa, incorporam-se compromissos por ela assumidos que vão além das obrigações legais com seus trabalhadores, com o governo e com a própria sociedade. Essas responsabilidades, após serem planejadas e estruturadas, consistirão em ações socioambientais impactantes para a empresa, resultando na publicação do Balanço Social, que representa um diferencial competitivo.

A prática da responsabilidade social pode melhorar o desempenho e a sustentabilidade da empresa a médio e longo prazo, proporcionando: valor agregado à sua imagem corporativa; motivação do público interno; posição influente nas decisões de compras; vantagem competitiva; facilidade no acesso a capital e financiamento; influência positiva na cadeia produtiva; reconhecimento dos dirigentes como líderes empresariais; melhoria do clima organizacional, dentre outros benefícios.

Em geral, toda empresa pretende continuar crescendo e os investimentos sociais fazem parte das estratégias de seus ganhos futuros, porque se não crescerem as organizações dificilmente poderão cumprir suas obrigações legais e, muito menos, seus compromissos sociais voluntários.

Dessa forma, a FIEG, ciente da função social das indústrias, fomenta a implementação de ações de responsabilidade social empresarial, por meio de ações junto ao setor público envolvendo os stakeholders. As profundas desigualdades sociais que marcam o Brasil representam hoje a falta de investimento dos governos em políticas públicas sérias, transparentes e eficazes para o crescimento

sustentável do Estado. Esse apoio às ações de responsabilidade social empresarial não deve, entretanto, tornar-se obrigação legal para as empresas, instituída pelos poderes públicos.

Nº DO PROCESSO: 2012002715

PL 176/12, do Deputado TALLES BARRETO

Altera a Lei nº. 14.308 de 12 de novembro de 2002, que institui o PRÓ-ATLETA, Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento.

Síntese

O projeto altera a lei nº 14.308, de novembro de 2012, relativa ao Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento (PRÓ-ATLETA).

Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimentos (Bolsa Esporte), para a realização de projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado, ou que já tenham concluído o ensino médio, dando prioridade às modalidades olímpicas e paraolímpicas.

É necessário possuir o nível técnico, comprovado por meio das federações ou entidades de administração do desporto na modalidade correspondente, dando prioridade às modalidades olímpicas e paraolímpicas, com indicação do ranking estadual, nacional e/ou internacional respectivo.

A partir do ano de 2013, será dada prioridade para a escolha dos novos contemplados pelo programa, os atletas que estejam filiados à federação ou entidade do desporto nas modalidades olímpicas e paraolímpicas correspondentes que tenha site oficial, com ranking publicado.

A concessão da Bolsa Esporte não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública.

O número de concessão será distribuído nos seguintes níveis:

I – 10 (dez) unidades no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atletas goianos de nível internacional;

II – 20 (vinte) unidades no valor mensal de R\$ 1.000 (um mil reais), para atletas

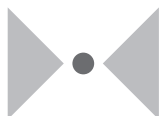
goianos de nível nacional;

III – 300 (trezentos) unidades no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para atletas goianos de nível estadual;

IV – 147 (cento e quarenta e sete) unidades no valor mensal de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), para atletas goianos de nível escolar;

O valor financeiro do montante mensal de cada exercício poderá ser remanejado para outros níveis, caso o número de concessões disponível para o respectivo nível não seja preenchido, sendo necessário passar por análise da comissão.

Nossa posição:



Convergente

O projeto de lei que incentiva o esporte é benéfico para a saúde do trabalhador, bem como à divulgação do Estado de Goiás.

Nº DO PROCESSO: 2012004361

PL 291/12, do Deputado EVANDO MAGAL

Dispõe sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao programa de alfabetização de trabalhadores e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que as empresas do setor da construção civil que prestarem serviços devem aderir ao programa de alfabetização de seus trabalhadores, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

O programa consiste em qualificar a mão de obra empregada visando à sua alfabetização, através de aulas ministradas durante a execução da obra ou serviço.

Especifica que o programa terá duração mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) horas

diárias, a realizar-se no local da obra ou serviço, devendo ser aplicado exclusivamente para obras e serviços com duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Nossa posição:



Divergente

A responsabilidade social das empresas deve ser voluntária e não exigência para as mesmas. As construtoras que já fazem alfabetização de seus funcionários têm pessoal mais motivado, portanto os ganhos em investir em ações de responsabilidade social das empresas são inúmeros. Por princípio de atuação da FIEG, ações de responsabilidade social com caráter obrigatório devem ser rechaçadas.

Nº DO PROCESSO: 2011001669

PL 167/11, do Deputado HILDO DO CANDANGO

Institui Programa Escolar de Segurança Pessoal em Casos de Incêndios, Prevenção de Desastres, Violência e outros nas Escolas da Rede Pública e Privada, no âmbito do Estado.

Síntese

O projeto de lei institui o Programa Escolar de Segurança Pessoal em casos de incêndios, prevenção de desastres, violência e outros nas escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado. O programa tem como objetivo ensinar as crianças, professores e demais funcionários a evadirem-se do local de incêndio, presunção de desastres e outros, sem que haja pânico, desespero, aflição, medo e nervosismo.

O programa deverá ser ministrado pela Gerência de Integração Polícia Comunidade, da Subsecretaria Estadual de Segurança Pública, uma vez a cada semestre, nas sedes das escolas da rede pública e privada do Estado.

Estabelece ainda que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Nossa posição:



Convergente

O projeto contempla a questão de segurança nas escolas e a preparação dos alunos para enfrentamento dessas situações em outros ambientes. Trata-se de matéria que já deveria estar contemplada nas atividades do dia a dia de cada escola.

Nº DO PROCESSO: 2011002711

PL 280/11, do Deputado LÍVIO LUCIANO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e afins do Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei institui a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios impressos em braile em todos os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, como motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Estabelece que os cardápios deverão ficar expostos em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo os mesmos produtos comercializados nos cardápios à tinta e atualizados com os mesmos produtos e serviços oferecidos por este último, com os mesmos valores.

Estabelece ainda que a não-observância desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 56.

O Procon/GO estará encarregado de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente lei, considerando o direito à defesa do infrator.

Nossa posição:



Convergente

O projeto de lei beneficia as pessoas com deficiências, não restringindo seu acesso ao ambiente de alimentação.

Nº DO PROCESSO: 2012004665

PL 309/12, do Deputado TALLES BARRETO

Institui o programa de acessibilidade turística nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás - Programa Turismo para Todos.

Síntese

O projeto institui o Programa Turismo para Todos, que tem como finalidade implantar e acompanhar os projetos de acessibilidade que garantam o acesso das Pessoas Portadoras de Deficiência (PROAD) e dos Idosos, em todas as cidades históricas e turísticas, de modo a assegurar a plena integração e inclusão social, econômica, laboral e cultural das pessoas com deficiência e dos Idosos.

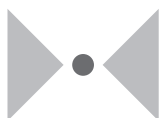
As adaptações deverão ser realizadas nas cidades históricas e turísticas, visando facilitar a locomoção das pessoas com deficiência e idosos.

As obras deverão ser realizadas em locais de difícil acesso para as pessoas com deficiência e idosos, devendo, assim, conter caminhos que facilitem a mobilidade, como: passarelas; calçadas uniformes e sem obstáculos; rampas com corrimãos; sinalização horizontal e em alto relevo.

O Programa Turismo para Todos será coordenado e articulado pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (ADFEGO), respeitadas as instâncias de controles sociais vinculados aos demais órgãos estaduais com políticas voltadas para esse fim.

Para garantir o cumprimento deste programa, ficam instituídos os seguintes Grupos de Trabalho (GTs), com participação das Secretarias e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além da iniciativa privada: GT da Saúde; GT da Educação; GT da Acessibilidade; GT de Assistência às Pessoas com Deficiência e Idosos; GT de Integração Social e Comunitária e GT da Iniciativa Privada.

Nossa posição:



Convergente

O projeto é benéfico para a indústria do turismo, não restringindo as pessoas com deficiências a lugares turísticos.

11- Meio Ambiente

A política ambiental não é apenas uma questão de governo, mas um projeto da sociedade organizada, que, por meio de entidades de classe como a Federação das Indústrias do Estado de Goiás, atua de forma democrática e participativa promovendo a conscientização ambiental e o desenvolvimento sustentável no meio empresarial.

Verifica-se a necessidade sempre presente de ações de preservação da natureza atreladas às exigências do desenvolvimento socioeconômico, de forma a buscar a maior harmonia possível na relação das empresas com o meio ambiente.

Nesse contexto, o papel da FIEG é defender os interesses da indústria, trabalhando pela adaptação da legislação às necessidades das empresas, bem como difundir a cultura de uso responsável dos recursos naturais, como visão de desenvolvimento sustentado, melhorando o desempenho ambiental, social e econômico das empresas.

Tanto o governo quanto as empresas e organizações da sociedade civil devem atuar com esse objetivo, ao reduzir desperdícios por meio da aplicação de métodos mais racionais de produção e do reaproveitamento de resíduos.

São temas prioritários dessas atuações questões referentes ao licenciamento ambiental, às mudanças climáticas, aos resíduos sólidos, recursos hídricos, enfim, pontos de relevância ambiental que podem impactar diretamente nas atividades industriais.

Essa atuação não pode, entretanto, ocorrer com visão puramente conservacionista que restrinja, desnecessariamente, o uso dos recursos naturais, nem tampouco sob a ótica de progresso a qualquer custo. Encontrar a harmonia entre as necessidades da sociedade, natureza e produção é o desafio que as empresas e o poder público vêm enfrentando na busca da sustentabilidade.

Nº DO PROCESSO: 2012001602

PL 105/12, do Deputado LINCOLN TEJOTA

Obriga a introdução gradual do uso do papel reciclado na confecção de material de campanha a ser utilizado nas eleições, na forma específica.

Síntese

O projeto de lei obriga a introdução do papel reciclado na confecção de material de campanha a ser utilizado nas eleições do Estado de Goiás, prevista para o ano de 2014 e seguintes, observados os seguintes percentuais mínimos:

30% (trinta por cento) no ano de 2014;

60% (sessenta por cento) no ano de 2018;

100% (cem por cento) nos pleitos seguintes a 2018.

O descumprimento da presente lei implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela empresa responsável pela confecção do material, por edição, incorrendo, também, na mesma penalidade o candidato que contratar o serviço de impressão, valores estes que serão dobrados a cada reincidência.

Os valores arrecadados e decorrentes da aplicação das penalidades previstas no art. 2º serão revertidos para o Fundo Estadual de Meio Ambiente

Nossa posição:



Divergente

A escala de produção do papel reciclado é pequena, sendo insuficiente para atender à demanda de uma campanha eleitoral e os custos da sua produção são mais elevados. Há de se considerar também o impacto ambiental da reciclagem de papel para impressão, especialmente no uso de água.

Nº DO PROCESSO: 2013001183

PL 69/11, do Deputado FRANCISCO JÚNIOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do tijolo ecológico em licitações de obras realizadas pela Administração Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, nos editais de licitação que cuidarem de obras, além das demais exigências legais, exigirão a utilização do tijolo ecológico no que for pertinente.

O tijolo ecológico a ser utilizado deverá obedecer as NBR 08491, 08492, 10832, 10833, 10834.

A Administração Pública Estadual deverá prever o uso de tijolos ecológicos na implantação de projetos habitacionais, visando:

Ampliar a oferta de moradias para as famílias de baixa renda;

Contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Nossa posição:



Divergente

Trata-se de projeto que pretende estabelecer a obrigação da utilização do tijolo ecológico nos editais de licitação de obras por parte da administração pública, tendo como finalidade a redução dos custos da obra e seu menor impacto ambiental.

Nobre a proposição, porém a justificativa contida no projeto não apresenta um estudo de mercado sinalizando para a disponibilidade do produto no mercado de forma a atender às demandas de obras existentes e tampouco avalia a viabilidade da utilização do mesmo quanto a segurança, custos e durabilidade.

Vale ressaltar que já existe legislação que trata do assunto, contudo esta nunca foi implantada no Estado, em virtude de sua inviabilidade.

Nº DO PROCESSO: 2013002068

PL 146/2013, do Deputado FREDERICO NASCIMENTO

Altera a Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Síntese

Altera o art. 5º, renumerando o inciso VIII, que passa a ser IX, com a inserção de um novo inciso e os arts. 40, 41 e 43, da Lei nº 14.248, de 19 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Para os efeitos dessa lei, consideram-se:

(...)

II – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

(...)

Art. 40. Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, descarte, reciclagem e recuperação de sucatas de veículos automotores, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, devem ser gerenciados como resíduos especiais.

Art. 41. O tratamento e a disposição final de resíduos e rejeitos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira, descarte, comércio de sucatas serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. Para efeitos desta lei, consideram-se resíduos especiais aqueles com as características especificadas no inciso I do art. 6º desta lei, especialmente:

(...)

VIII - sucatas de veículos automotores abandonadas;

IX – outros assim considerados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Nossa posição:



Divergente

A matéria já é contemplada na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público.

Nº DO PROCESSO: 2012004685

PL 329/12, do Deputado EVANDO MAGAL

Institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a reciclagem do óleo vegetal comestível no Estado de Goiás, e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei institui a obrigatoriedade de fixação de cartazes em locais visíveis nos estabelecimentos comerciais que utilizem óleo vegetal comestível, como também em condomínios residenciais com os seguintes dizeres: “Recicle o óleo vegetal comestível e contribua com a preservação do meio ambiente.”

Ficam os bares, restaurantes, padarias, supermercados e condomínios residenciais, horizontais ou verticais, além de indústrias e demais estabelecimentos similares que utilizem óleo vegetal comestível, obrigados a instalar, em local visível e de acesso regular a clientes, funcionários ou moradores, um compartimento específico destinado a receber o descarte de óleo vegetal comestível a fim de propiciar seu recolhimento e destinação para reciclagem.

Nossa posição:



Divergente

A iniciativa pretende, sob a bandeira da reciclagem e de

preservação do meio ambiente, imputar obrigações acessórias a determinados contribuintes que fazem uso do óleo vegetal comestível em situação que não especifica. Trata-se de obrigar àqueles a ter compartimento para acondicionar o descarte e o posterior recolhimento do óleo vegetal utilizado. E, ainda, propõe a aplicação de multa para o descumprimento e o dobro dessa, em caso de reincidência.

A matéria é relevante sobre o ponto de vista ambiental. Contudo, já existe legislação que trata do assunto, inclusive sendo essa de abrangência federal, havendo, a princípio, conflito de competência ou ainda sobreposição. Ocorre que a Lei 12.305/10, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trata da questão de forma mais ampla.

Destaca-se que em Goiás e Goiânia não há recolhimento público de resíduos, exceto o doméstico e hospitalar, e que ainda não foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Estaduais, sem falar no inconveniente da armazenagem do resíduo por conscientização ou mesmo em cumprimento à legislação, sem efetivo recolhimento e destinação e, por consequência, o transtorno que poderá advir pela manutenção de recipiente com produto sem utilidade ou mesmo com a ocorrência do esgotamento da capacidade pelo recolhimento irregular.

É de consenso que a conscientização é o melhor caminho ou, de forma alternativa, a existência de incentivos para a prática pretendida. A concessão de benefícios que configurem atrativos é de bom tom, inclusive por surtir efeito bem mais célere, ato diferente de se estipular multa para o descumprimento de uma obrigação acessória.

Pela inaplicabilidade do objeto do processo, por estar sendo criada mais uma obrigação que poderá elevar os custos das empresas, por haver sobreposição da matéria diante da legislação federal e estadual que tratam do assunto e, por fim, pela inexistência de

coleta e destinação de tal produto pelo poder público, tem-se que não deve prosperar a aprovação do mesmo.

Nº DO PROCESSO: 2011002069

PL 230/11, do Deputado ELIAS JÚNIOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de bebidas envasadas em garrafas descartáveis tipo long neck ou one way (sem retorno) a expor alerta no rótulo do produto sobre a necessidade da destinação responsável do vasilhame e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei obriga os fabricantes e importadores de bebidas envasadas em garrafas de vidros descartáveis tipo long neck ou one way (sem retorno) e similares a expor, no rótulo do produto, uma mensagem sobre a necessidade da destinação responsável do vasilhame.

A mensagem deverá ser escrita em caixa alta, no rótulo, destacando-se a marca comercial, com os seguintes dizeres: "Não retornável. Promova a coleta seletiva."

O projeto estende a obrigatoriedade da presente lei aos revendedores e comerciantes, que deverão promover, em parceria com as indústrias que envasam esse tipo de garrafa, a exposição, em local visível, de peças publicitárias, destacando os malefícios da destinação não apropriada desses vasilhames.

A inobservância aos preceitos deste projeto de lei sujeita os infratores às sanções cabíveis, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Nossa posição:



Divergente

Trata-se de projeto inoportuno, posto que há legislação específica sobre as informações que devem constar nos rótulos de qualquer espécie (Anvisa). Se aprovado, resultará em custos

adicionais ao setor industrial.

Por fim, atribuir mais essa obrigação acessória ao segmento industrial elevará custos, que serão repassados ao consumidor final. Seria relevante e oportuna a realização de campanha de conscientização, somada a um eficiente e eficaz sistema de coleta seletiva.

Nº DO PROCESSO: 2011001887

PL 208/11, do Deputado TALLES BARRETO

Cria área de proteção ambiental de Lagoa Santa (Apalas).

Síntese

O projeto cria a Área de Proteção de Lagoa Santa (Apalas). A região apresenta grau médio de ocupação humana e é dotada de atributos medicinais bióticos, abióticos, estéticos, culturais, turísticos de patrimônio público do Estado de Goiás.

Nossa posição:



Divergente

O projeto não apresenta nenhum estudo previsto na Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002. Esta lei institui o sistema estadual de unidades de conservação no Estado de Goiás e estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, além de dispor sobre incentivos e penalidades.

Outrossim, não consta a delimitação da área; houve ausência de oitiva do CEMAM. Sugere-se uma audiência pública no local.

Nº DO PROCESSO: 2011004155

PL 403/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO

Institui o programa de reciclagem de entulhos de construção civil e demolição, visando incentivar o reaproveitamento de materiais na construção civil para a promoção da construção sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei institui o Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil e Demolição, que visa incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil e demolição, no intuito de estimular a implantação da construção sustentável no Estado de Goiás.

Compete ao Poder Executivo, para a efetivação da política de que trata da lei:

- Oferecer incentivos para a implantação de centros de armazenagem e de distribuição de materiais recicláveis em todo o Estado de Goiás; incentivar a criação de cooperativas populares e indústria que possam processar a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

- Fomentar o desenvolvimento de projetos de reutilização de materiais recicláveis observando as recomendações técnicas e a legislação pertinente.

Para o cumprimento das disposições desta lei, fica autorizado ao Poder Executivo, no âmbito municipal e estadual, em iniciativa concorrente com os empreendedores participantes do Programa, adotar as seguintes medidas:

- Concessão de benefício isencional, a título de incentivo fiscal, na forma de desoneração da incidência de tributos;

- Ceder área pública para instalação de cooperativas populares e indústrias que visem processar a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil.

Os empreendimentos incentivados já citados para fins de usufruto da isenção fiscal, deverão:

- Priorizar o aproveitamento da mão de obra local, atendendo à primazia do interesse social na geração de trabalho e renda;

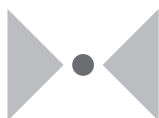
- Desenvolver suas atividades de maneira articulada com as políticas ambientais no âmbito federal, estadual e municipal;

- Apresentar previamente projeto ao órgão de meio ambiente competente,

acompanhado de parecer técnico de profissionais ou instituições credenciadas, comprovando que as propriedades dos resíduos ou materiais secundários a serem reciclados e reaproveitados na construção civil, em substituição parcial ou total da matéria-prima utilizada como insumo convencional, não apresentam riscos de contaminação ambiental durante o ciclo de vida do material e após sua destinação final.

Comprovado o desvio da finalidade que autorizou a concessão das isenções fiscais, o poder concedente poderá revogar os benefícios concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nos termos da lei.

Nossa posição:



Convergente

A intenção é instituir Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil e Demolição, primando por incentivar o reaproveitamento de materiais na construção civil – construção sustentável.

A matéria trata de forma interessante a questão quando busca incentivar e não impor o uso de material reciclado e ainda a constituição de centros de armazenagem e de distribuição, criação de cooperativas populares e de industriais que possam processar a reciclagem.

O incentivo se dará com a isenção fiscal; cessão de área pública para cooperativas e indústrias; celebração de convênios técnicos subsidiando o planejamento e a implantação do Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição no Estado. O projeto pretende estabelecer um programa com incentivos, conscientização e parcerias mediante convênios, e não de forma imposta. Nesse sentido, o apoio ao projeto se faz oportuno, porém se faz necessário ouvir o sindicato patronal da construção civil.

Nº DO PROCESSO: 2011001525

PL 156/11, do Deputado WAGNER SIQUEIRA

Altera a Lei nº 12.594, de janeiro de 1995, que institui o prêmio Altamiro de Moura Pacheco de Preservação do Meio Ambiente e dá outras providências.

Síntese

O projeto de lei altera a Lei 12.594, de 24 de janeiro de 1995, que institui o Prêmio Altamiro de Moura Pacheco, a ser concedido pelo Estado de Goiás, alterando a forma de premiação deste, que consistirá em troféus e comendas, assim discriminados:

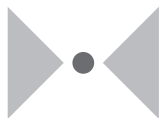
3 (três) Troféus Aroeira, para entidades ou pessoas que mais tenham se destacado na defesa do meio ambiente em Goiás;

3 (três) Comendas dos Ipês, para órgãos de comunicação ou agências de propagandas, ou aos profissionais desta área, dentre os que mais se destacaram na divulgação da causa de preservação do meio ambiente, ou na falta destes, serão profissionais da área ambiental, cujos trabalhos sejam considerados notáveis para preservação ambiental.

3 (três) Comendas Araguaia, para empresas, entidades ou pessoas que, em nível nacional, tenham dado maior contribuição para a preservação do meio ambiente do Estado de Goiás;

O prêmio será entregue em sessão solene da Assembleia Legislativa, na data comemorativa do Dia Mundial do Meio Ambiente, a cada 2(dois) anos.

Nossa posição:



Convergente

É justo premiar aqueles que se destacaram no Estado de Goiás, com ações de notório valor ambiental na defesa do meio ambiente.

Nº DO PROCESSO: 2012000649

PL 14/12, do Deputado ISO MOREIRA

Dispõe o fornecimento de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás.

Síntese

O projeto de lei determina aos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis, recipiente de papel e/ou papelão ou similares aos consumidores que adquiram 5 (cinco) ou mais produtos.

Estabelece que as sacolas biodegradáveis deverão ser confeccionadas com material de ciclo curto.

O descumprimento da presente norma acarretará para o comerciante, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Nossa posição:



Divergente

Em relação à distribuição de sacolas plásticas gratuitamente, esse é um procedimento já usual nas lojas e supermercados.

Quanto às exigências de que essas sejam biodegradáveis, não há ainda estudos que comprovem sua eficácia. Também não existe tecnologia adequada para produção economicamente viável. Por outro lado, já existe lei estadual tratando do assunto.

Nº DO PROCESSO: 2011004331

PL 414/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO

Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Goiás.

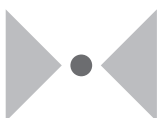
Síntese

O projeto de lei estabelece que o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Goiás serão regidos por esta lei.

Determina que caberá ao Poder Executivo indicar os órgãos estaduais competentes para promover e realizar a fiscalização e o cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins e do que é outorgado pela legislação vigente.

O projeto apresenta uma série de determinações técnicas, normas e responsabilidades advindas do uso de agrotóxicos.

Nossa posição:



Convergente

O projeto tem o intuito de incentivar a produção e o desenvolvimento da agropecuária e, com a atualização da legislação vigente, poderá reduzir o custo da produção e gerar mais empregos e divisas para o Estado.

Índice

1 - Apresentação.....	11
2 - Relações do Trabalho.....	13
PL 179/11, do Deputado TALLES BARRETO	16
PL 159/11, do Deputado MAURO RUBEM	16
PL 93/13, do Deputado TALLES BARRETO	18
PL 20/13, do Deputado ISO MOREIRA	19
 3 - Ciência e Tecnologia	 20
 4 - Institucional.....	 22
PL 2/11, do Deputado FÁBIO SOUSA e OUTROS	23
PL 111/11, do Deputado HILDO DO CANDANGO	24
PL 38/13, do Deputado KARLOS CABRAL.....	26
PL 06/11, da Deputada ISAURA LEMOS	27
PR 04/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO	27
 5 - Agronegócio	 29
 6 - Economia.....	 30
PLC 9/11, do Deputado FÁBIO SOUSA	32
PL 241/11 - dos Deputados CLÁUDIO MEIRELES e MISAEL OLIVEIRA	36
PL 240/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO	38
PL 180/11, do Deputado TALLES BARRETO	39
PL 143/11, do Deputado MAURO RUBEM	40
PL 15/11, do Deputado HENRIQUE ARANTES	41
PL 337/12, do Deputado BRUNO PEIXOTO	43
PL 200/12, do Deputado WAGNER SIQUEIRA e OUTROS	45
PL 339/12, do Deputado MAURO RUBEM	46
PL 45/13, do Deputado KARLOS CABRAL.....	47
 7 - Comércio Exterior.....	 49

8 - Relações de Consumo.....	50
PL 103/13, do Deputado HUMBERTO AIDAR	51
PL 119/12, do Deputado DANIEL VILELA	51
PL 31/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO	52
PL 299/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO	53
PL 58/12, do Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO	54
PL 262/12, do Deputado TALLES BARRETO	56
PL 231/11, do Deputado EVANDO MAGAL.....	56
 9 - Infraestrutura.....	 58
PL 328, do Deputado TÚLIO ISAC.....	59
PL 5/12, do Deputado CRISTÓVÃO TORMIN	59
PL 26/11, do Deputado LUIS CESAR BUENO	61
 10 - Responsabilidade Social.....	 62
PL 176/12, do Deputado TALLES BARRETO	63
PL 291/12, do Deputado EVANDO MAGAL.....	64
PL 167/11, do Deputado HILDO DO CANDANGO	65
PL 280/11, do Deputado LÍVIO LUCIANO.....	66
PL 309/12, do Deputado TALLES BARRETO	67
 11- Meio Ambiente	 68
PL 105/12, do Deputado LINCOLN TEJOTA	69
PL 69/11, do Deputado FRANCISCO JÚNIOR.....	70
PL 146/13, do Deputado FREDERICO NASCIMENTO.....	71
PL 329/12, do Deputado EVANDO MAGAL.....	72
PL 230/11, do Deputado ELIAS JÚNIOR	74
PL 208/11, do Deputado TALLES BARRETO	75
PL 403/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO	76
PL 156/11, do Deputado WAGNER SIQUEIRA	78
PL 14/12, do Deputado ISO MOREIRA	79
PL 414/11, do Deputado BRUNO PEIXOTO	80

Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG)

Presidente

Pedro Alves de Oliveira

1º vice-presidente

Wilson de Oliveira

2º vice-presidente

Eduardo Cunha Zuppani

3º vice-presidente

Antônio de Sousa Almeida

1º secretário

Marley Antônio da Rocha

2º secretário

Ivan da Glória Teixeira

1º tesoureiro

André Luiz Baptista Lins Rocha

2º tesoureiro

Hélio Naves

Diretores

Segundo Braoios Martinez
Sandro Marques Scodro
Orizomar Araújo Siqueira
Ubiratan da Silva Lopes
Manoel Paulino Barbosa
Robson Peixoto Braga
Roberto Elias de L. Fernandes
José Luis Martin Abuli
Álvaro Otávio Dantas Maia
Eurípedes Felizardo Nunes
Jair Rizzi
Henrique W. Morg de Andrade
Eduardo Gonçalves
Leopoldo Moreira Neto

Flávio Paiva Ferrari
Luiz Gonzaga de Almeida
Luiz Ledra
Daniel Viana
Osvaldo Ribeiro de Abreu
Elvis Roberson Pinto
Eduardo José de Farias
Valdenício Rodrigues de Andrade
Ailton Aires de Mesquita
Hermínio Ometto Neto
Carlos Alberto Vieira Soares
Jerry Alexandre de Oliveira Paula
Josélio Vitor da Paixão
Jaime Canedo

Conselho fiscal

Justo O. D'Abreu Cordeiro

Laerte Simão

Mário Drummond Diniz

Conselho de representantes junto à CNI

Paulo Afonso Ferreira

Sandro Antônio Scodro Mabel

FIEG Regional Anápolis

Presidente:

Ubiratan da Silva Lopes

Conselhos Temáticos:

Conselho Temático de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação

Presidente: Melchíades da Cunha Neto

Conselho Temático de Meio Ambiente

Presidente: Henrique W. Morg de Andrade

Conselho Temático de Infraestrutura

Presidente: Célio de Oliveira

Conselho Temático de Política Fiscal e Tributária

Presidente: Eduardo Zuppani

Conselho Temático de Relações do Trabalho

Presidente: Sílvio Inácio da Silva

Conselho Temático de Micro e Pequena Empresa

Presidente: Leopoldo Moreira Neto

Conselho Temático de Responsabilidade Social

Presidente: Antônio de Sousa Almeida

Conselho Temático de Agronegócios

Presidente: Igor Montenegro

Conselho Temático de Comércio Exterior e Negócios Internacionais

Presidente: Emílio Bittar

Conselho Temático Fieg Jovem

Presidente: Leandro Almeida

Rede Metrológica Goiás

Presidente: Marçal Henrique Soares

Câmara Setorial de Mineração

Presidente: José Antônio Vitti

Elaboração da Agenda Legislativa da Indústria do Estado de Goiás

Superintendente da Fieg
José Eduardo de Andrade Neto

Coordenador Técnico da Fieg
Wellington da Silva Vieira

Coordenação
Margareth Dias Mendonça

Equipe Técnica
Aline Christina Lemes Ribeiro, Cláudio Henrique de Oliveira, Cristina Moreira
Gonçalves Fidelis, Elaine Lopes Farinelli, Elizete Farias Basso, Geórgia
Prudêncio Zenha, Januária Guedes Cordeiro, Leandro Gondim Silva, Luciana
Machado Martins, Nelson Aníbal Lesme Orué, Rui Dias da Costa, Sulamita de
Aquino Porto, Plínio César Lucas Viana.

Agradecimento
Instituições do Fórum de Entidades Empresariais, sindicatos patronais
industriais, diretoria e comissões da Assembleia Legislativa e empresários que
colaboraram na elaboração da Agenda.

Editoração
Assessoria de Comunicação e Marketing do Sistema Fieg (Ascom)

Sindicatos Industriais:

Sindicato das Indústrias de Alimentação no Estado de Goiás (SIAEG)

Presidente: Sandro Antônio Scodro Mabel

Sindicato das Indústrias Extrativas do Estado de Goiás e do Distrito Federal (SIEEG)

Presidente: Orlando Alves Carneiro Júnior

Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás (SIGEGO)

Presidente: Antônio de Sousa Almeida

Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado de Goiás (SIMAGRAN)

Presidente: Eliton Rodrigues Fernandes

Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Goiás (SINCAFÉ)

Presidente: Carlos Roberto Viana

Sindicato dos Areeiros do Estado de Goiás (SINDIAREIA)

Presidente: Gilberto Martins da Costa

Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia no Estado de Goiás (SINDCEL-GO)

Presidente: Célio Eustáquio de Moura

Sindicato das Indústrias de Alfaiataria e Confecção de Roupas para Homens no Estado de Goiás (SINDIALF)

Presidente: Daniel Viana

Sindicato das Indústrias Extrativas de Pedreiras e Derivados do Estado de GO, TO e DF (SINDIBRITA)

Presidente: Flávio Santana Rassi

Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de Goiás (SINDICALCE)

Presidente: Elvis Roberson Pinto

Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de Goiás (SINDICARNE)

Presidente: José Magno Pato

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Goiás (SIMELGO)

Presidente: Orizomar Araújo de Siqueira

Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado de Goiás (SIMPLAGO)

Presidente: Olympio José Abrão

Diretor executivo: Giovanni Souto

Sindicato das Indústrias de Curtumes e Correlatos do Estado de Goiás (SINDICURTUME)

Presidente: João Essado

Sindicato das Indústrias de Gesso, Decorações, Estuques e Ornatos do Estado de Goiás (SINDIGESSO)

Presidente: José Luiz Martin Abuli

Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado de Goiás (SINDILEITE)

Presidente: Joaquim Guilherme Barbosa de Souza

**Sindicato das Indústrias de Panificação
e Confeitaria no Estado de Goiás (SINDIPÃO)**

Presidente: Luiz Gonzaga de Almeida

**Sindicato das Auto Reformadoras
de Goiás (SINDIREPA)**

Presidente: Ailton Aires Mesquita

**Sindicato das Indústrias de Móveis e Artefatos
de Madeira no Estado de Goiás (SINDMÓVEIS)**

Presidente: Pedro Silvério Pereira

**Sindicato dos Moinhos de Trigo
da Região Centro-Oeste (SINDTRIGO)**

Presidente: André Lavor Pagels Barbosa

**Sindicato das Indústrias de Calcário, Cal e Derivados
no Estado de Goiás (SININCEG)**

Presidente: José Antônio Vitti

**Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento
do Estado de Goiás (SINPROCIMENTO)**

Presidente: Luiz Ledra

**Sindicato das Indústrias Químicas
no Estado de Goiás (SINDQUÍMICA-GO)**

Presidente: Jaime Canedo

**Sindicato das Indústrias do Vestuário
no Estado de Goiás (SINVEST)**

Presidente: José Divino Arruda

**Sindicato das Indústrias do Arroz
no Estado de Goiás (SIAGO)**

Presidente: José Nivaldo de Oliveira

**Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar
do Estado de Goiás (SIFAÇÚCAR)**

Presidente: Segundo Braoios Martinez

Presidente-Executivo: André Luiz Baptista Lins Rocha

**Sindicato das Indústrias de Fabricação de Etanol
no Estado de Goiás (SIFAEG)**

Presidente: Segundo Braoios Martinez

Presidente-Executivo: André Luiz Baptista Lins Rocha

**Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e
de Material Elétrico do Sudoeste Goiano (SIMESGO)**

Presidente: Welington Soares Carrijo

**Sindicato das Indústrias de Confecções
de Roupas em Geral de Goiânia (SINROUPAS)**

Presidente: Edilson Borges de Sousa

**Sindicato da Indústria da Construção
no Estado de Goiás (SINDUSCON-GO)**

Presidente: Carlos Alberto de Paula Moura Júnior

**Sindicato das Indústrias da Alimentação
de Anápolis (SINDALIMENTOS)**

Presidente: Wilson de Oliveira

**Sindicato das Indústrias da Construção e
do Mobiliário de Anápolis (SICMA)**

Presidente: Álvaro Otávio Dantas Maia

**Sindicato das Indústrias Farmacêuticas
no Estado de Goiás (SINDIFARGO)**

Presidente: Ivan da Glória

Presidente-Executivo: Marçal Henrique Soares

**Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de
Material Elétrico de Anápolis (SIMMEA)**

Presidente: Robson Peixoto Braga

**Sindicato das Indústrias de Cerâmica
no Estado de Goiás (SINDICER-GO)**

Presidente: Henrique Wilhelm Morg Andrade

**Sindicato das Indústrias do Vestuário
de Anápolis (SIVA)**

Presidente: Jair Rizzi

Deputados Estaduais – 17ª Legislatura

Mesa-Diretora – Gestão 2013

Presidente

Helder Valin (PSDB)

1º Vice-Presidente

Helio de Sousa (DEM)

2º Vice-Presidente

Paulo Cezar Martins (PMDB)

1º Secretário

Frederico Nascimento (PSD)

2º Secretário

Marlúcio Pereira (PTB)

3º Secretário

Luis Cesar Bueno (PT)

4ª Secretário

Luiz Carlos do Carmo (PMDB)

DEPUTADOS ESTADUAIS – 17ª Legislatura

ADEMIR MENEZES (PR)

Telefone: (62) 3221-3315/3317

Fax: (62) 3221-3201

E-mail: ademirmenezes@assembleia.go.gov.br



ÁLVARO GUIMARÃES (PR)

Telefone: (62) 3221-3313/3353

Fax: (62) 3221-3354

E-mail: alvaroguimaraes@assembleia.go.gov.br



BRUNO PEIXOTO (PMDB)

Telefone: (62) 3221-3310/3344

Fax: (62) 3221-3345

E-mail: brunopeixoto@assembleia.go.gov.br



CLÁUDIO MEIRELLES (PR)

Telefone: (62) 3221-3008/3082

Fax: (62) 3221-3081

E-mail: claudiomeirelles@assembleia.go.gov.br



DANIEL MESSAC (PSDB)

Telefone: (62) 3221-3005/3072

Fax: (62) 3221-3073

E-mail: danielmessac@assembleia.go.gov.br



CARLOS ANTONIO (PSC) Telefone: (62) 3221-3204 Fax: (62) 3221-3220 E-mail: carlosantonio@assembleia.go.gov.br	
DANIEL VILELA (PMDB) Telefone: (62) 3221-3253/3247 Fax: (62) 3221-3246 E-mail: danielvilela@assembleia.go.gov.br Página Web: www.danielvilela.com.br	
ELIAS JÚNIOR (PMN) Telefone: (62) 3221-3213/3236 Fax: (62) 3221-3237 E-mail: eliasjunior@assembleia.go.gov.br	
FÁBIO SOUSA (PSDB) Telefone: (62) 3221-3103/3115 Fax: (62) 3221-3116 E-mail: fabiosousa@assembleia.go.gov.br	
FRANCISCO GEDDA (PTN) Telefone: (62) 3221-3214/3314 Fax: (62) 3221-3215 E-mail: franciscogedda@assembleia.go.gov.br	
FRANCISCO JÚNIOR (PMDB) Telefone: (62) 3221-3109/3134 Fax: (62) 3221-3135 E-mail: deputado@franciscojr.com.br Página Web: www.franciscojr.com.br	

FREDERICO NASCIMENTO (PTN) Telefone: (62) 3221-3306/3335 Fax: (62) 3221-3334 E-mail: fredericonascimento@assembleia.go.gov.br	
GRACILENE BATISTA (PTB) Telefones: (62) 3221-3127/3128 Fax: (62) 3221-3129 E-mail: gracilenebatista@assembleia.go.gov.br	
HELDER VALIN (PSDB) Telefone: (62) 3221-3110/3147 Fax: (62) 3221-3137 E-mail: heldervalin@assembleia.go.gov.br	
HELIO DE SOUSA (DEM) Telefone: (62) 3221-3106/3126 Fax: (62) 3221-3125 E-mail: heliodesousa@assembleia.go.gov.br	
HUMBERTO AIDAR (PT) Telefone: (62) 3221-3208/3239 Fax: (62) 3221-3240 E-mail: humbertoaidar@assembleia.go.gov.br	

ISAURA LEMOS (PDT) Telefone: (62) 3221-3104/3118 Fax: (62) 3221-3119 E-mail: isauralemos@assembleia.go.gov.br	
ISO MOREIRA (PSDB) Telefone: (62) 3221-3308/3338 Fax: (62) 3221-3340 E-mail: isomoreira@assembleia.go.gov.br	
JOSÉ VITTI (PRTB) Telefone: (62) 3221-3111/3142 Fax: (62) 3221-3140 E-mail: josevitti@assembleia.go.gov.br	
JOSÉ DE LIMA (PDT) Telefone: (62) 3221-3086/3088 Fax: (62) 3221-3087 E-mail: josedelima@assembleia.go.gov.br	
JOSÉ ESSADO (PMDB) Telefones: (62) 3221-3206/3227 Fax: (62) 3221-3226 E-mail: joseessado@assembleia.go.gov.br	

JÚLIO DA RETIFICA (PSDB) Telefones: (62) 3221-3303/3379 Fax: (62) 3221-3324 E-mail: juliodaretifica@assembleia.go.gov.br	
KARLOS CABRAL (PT) Telefone: (62) 3221-3207/3230 Fax: (62) 3221-3229 E-mail: karloscabral@assembleia.go.gov.br	
LINCOLN TEJOTA (PTdoB) Telefone: (62) 3221-3311/3347 Fax: (62) 3221-3348 E-mail: lincolntejota@assembleia.go.gov.br	
LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB) Telefone: (62) 3221-3309/3342 Fax: (62) 3221-3343 E-mail: luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br	
LUIS CÉSAR BUENO (PT) Telefone: (62) 3221-3007/3076 Fax: (62) 3221-3075 E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br	

MAJOR ARAÚJO (PRB) Telefone: (62) 3221-3216/3217 Fax: (62) 3221-3218 E-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br	
MARCOS MARTINS (PSDB) Telefones: (62) 3221-3302/3322 Fax: (62) 3221-3321	
MARLÚCIO PEREIRA (PTB) Telefones: (62) 3221-3312/3351 Fax: (62) 3221-3352 E-mail: marluciopereira@assembleia.go.gov.br	
MAURO RUBEM (PT) Telefone: (62) 3221-3205/3222 Fax: (62) 3221-3224 E-mail: maurorubem@assembleia.go.gov.br	
NÉDIO LEITE (PSDB) Telefone: (62) 3221-3211/3232 Fax: (62) 3221-3188 E-mail: nedioleite@assembleia.go.gov.br	

NÉLIO FORTUNATO (PMDB) Telefone: (62) 3221-3329/3330 Fax: (62) 3221-3331 E-mail: neliofortunato@assembleia.go.gov.br	
NEY NOGUEIRA (PP) Telefones: (62) 3221-3077/3093 Fax: (62) 3221-3078 E-mail: neynogueira@assembleia.go.gov.br	
PAULO CEZAR MARTINS (PMDB) Telefone: (62) 3221-3307/3337 Fax: (62) 3221-3336 E-mail: paulocezarmartins@assembleia.go.gov.br	
SAMUEL BELCHIOR (PMDB) Telefone: (62) 3221-3212/3235 Fax: (62) 3221-3234 E-mail: samuelbelchior@assembleia.go.gov.br	
SIMEYZON SILVEIRA (PSC) Telefones: (62) 3221-3108/3132 Fax: (62) 3221-3131 E-mail: simeyzon@assembleia.go.gov.br	

SÔNIA CHAVES (PSDB) Telefone: (62) 3221-3009/3085 Fax: (62) 3221-3084 E-mail: soniachaves@assembleia.go.gov.br	
TALLES BARRETO (PTB) Telefone: (62) 3221-3209/3244 Fax: (62) 3221-3243 E-mail: tallesbarreto@assembleia.go.gov.br	
TULIO ISAC (PSDB) Telefone: (62) 3221-3304/3327 Fax: (62) 3221-3328 E-mail: tulioisac@assembleia.go.gov.br	
VALCENÔR BRAZ (PTB) Telefone: (62) 3221-3312/3351 Fax: (62) 3221-3352 E-mail: valcenorbraz@assembleia.go.gov.br	
WELLINGTON BORGES VALIN (PTdoB) Telefone: (62) 3221-3105 Fax: (62) 3221-3358 E-mail: wellingtonvalim@assembleia.go.gov.br	

Comissões Técnicas da 17ª Legislatura

Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo

Presidente: Francisco JR (PSD)
Vice-Presidente: Valcenôr Braz (PTB)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Presidente: Daniel Messac (PSDB)
Vice-Presidente: Humberto Aidar (PT)

Comissão da Criança e Adolescente

Presidente: Carlos Antonio (PSC)
Vice-Presidente: Gracilene Batista (PTB)

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Presidente: José Essado (PMDB)
Vice-Presidente: Ney Nogueira (PP)

Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

Presidente: Elias Junior (PMN)
Vice-Presidente: Ademir Menezes (PSD)

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Presidente: Mauro Rubem (PT)
Vice-Presidente: Nédio Leite (PSDB)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Presidente: Francisco Gedda (PTN)
Vice-Presidente: Francisco JR (PSD)

Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana

Presidente: Isaura Lemos (PC do B)
Vice-Presidente: Ademir Menezes (PSD)

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Presidente: Luiz Carlos do Carmo (PMDB)
Vice-Presidente: Sônia Chaves (PSDB)

Comissão de Minas e Energia

Presidente: Simeyzon Silveira (PSC)
Vice-Presidente: Álvaro Guimarães (PR)

Comissão de Organização dos Municípios

Presidente: Luis Cesar Bueno (PT)
Vice-Presidente: Iso Moreira (PSDB)

Comissão de Saúde e Promoção Social

Presidente: Lincoln Tejota (PSD)
Vice-Presidente: Paulo Cezar Martins (PMDB)

Comissão de Segurança Pública

Presidente: Major Araújo (PRB)
Vice-Presidente: José de Lima (PDT)

Comissão de Serviços e Obras Públicas

Presidente: Karlos Cabral (PT)
Vice-Presidente: José de Lima (PDT)

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Presidente: Júlio da Retífica (PSDB)
Vice-Presidente: José Vitti (DEM)

Comissão de Turismo

Presidente: Talles Barreto (PTB)
Vice-Presidente: Carlos Antonio (PSC)



www.sistemapfieg.org.br